

Bruxelas, 8 de setembro de 2023
(OR. en)

12800/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0315(COD)

COMPET 850
MI 725
SOC 593
ECOFIN 855
DRS 45
FREMP 238
JAI 1128
MDC 1
ENT 187
ENV 963
DIGIT 169
CODEC 1562
IA 217

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de setembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 516 final
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às associações europeias transfronteiriças

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 516 final.

Anexo: COM(2023) 516 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.9.2023
COM(2023) 516 final

2023/0315 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa às associações europeias transfronteiriças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

{SEC(2023) 306 final} - {SWD(2023) 292 final} - {SWD(2023) 293 final} -
{SWD(2023) 294 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A proposta surge na sequência da resolução do Parlamento Europeu de 17 de fevereiro de 2022 que visa promover as associações e outras organizações sem fins lucrativos na UE no contexto da conclusão do mercado interno, da proteção dos direitos fundamentais que lhe são conferidos e da promoção de um espaço democrático da UE. Mais precisamente, a resolução convidava a Comissão, nos termos do artigo 225.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a apresentar duas novas propostas legislativas: um Regulamento (ao abrigo do artigo 352.º do TFUE), que cria a forma jurídica da "associação europeia", e uma diretiva, que harmoniza as normas mínimas comuns para as organizações sem fins lucrativos (OSFL) (ao abrigo do artigo 114.º do TFUE). A Comissão Europeia respondeu positivamente ao apelo do Parlamento Europeu concordando com a necessidade de criar um ambiente propício ao setor sem fins lucrativos, no qual as associações são a forma jurídica mais representada.

A proposta visa melhorar o funcionamento do mercado interno das associações sem fins lucrativos instituindo medidas de coordenação das condições de estabelecimento e de funcionamento das associações europeias transfronteiriças (ECBA), com o objetivo de facilitar o exercício efetivo da liberdade de circulação das associações sem fins lucrativos que operam no mercado interno.

As associações sem fins lucrativos constituem a forma jurídica predominante entre as organizações sem fins lucrativos na União Europeia, estimando-se que estejam presentes 3,8 milhões nos Estados-Membros da UE. As associações sem fins lucrativos são também a forma jurídica mais numerosa entre as quatro tradicionalmente abrangidas pela economia social¹. Entre elas, 310 000 associações sem fins lucrativos estão ativas em mais do que um Estado-Membro, ao passo que outras 185 000 poderiam teoricamente participar em atividades transfronteiriças, se fossem removidos os obstáculos. As associações sem fins lucrativos são organizações orientadas pelos princípios fundamentais da economia social: a primazia das pessoas e do objeto social e/ou ambiental sobre o lucro, o reinvestimento da maioria dos lucros e excedentes na realização de atividades no interesse dos membros/utilizadores ("interesse coletivo") ou da sociedade em geral ("interesse geral"), e a governação democrática e/ou participativa.

As associações sem fins lucrativos operam em setores com impacto social, como os cuidados de saúde, os serviços sociais, a inclusão social, a cultura, o desporto, a investigação e desenvolvimento, a educação e a formação, contribuindo com 2,9 % para o PIB da UE. Graças à sua estrutura assente na filiação, têm também um efeito de alavanca direto sobre os cidadãos que são membros, doadores ou beneficiários das atividades que promovem. As atividades das associações sem fins lucrativos, se forem prestadas mediante remuneração, constituem um serviço na aceção do artigo 57.º do TFUE.

As associações sem fins lucrativos têm um impacto positivo na garantia da justiça social e da prosperidade para os cidadãos da UE, e desempenham um papel significativo no crescimento no mercado único. No entanto, o seu potencial socioeconómico não é plenamente explorado. O pleno potencial do mercado interno só pode ser aproveitado se todos os participantes

¹ As outras entidades jurídicas existentes na economia social são as cooperativas, as mútuas e as fundações.

beneficiarem dos direitos assim conferidos. Para o efeito, as associações sem fins lucrativos necessitam de um quadro jurídico previsível que lhes permita realizar as suas atividades sem descontinuidades, nomeadamente quando as realizam além-fronteiras no mercado interno.

Atualmente, as associações sem fins lucrativos e as suas atividades são reguladas de forma diferente por legislação específica em 24 Estados-Membros², o que gera insegurança jurídica e dá origem a procedimentos e requisitos administrativos diferentes. As regras em matéria de criação, filiação e governação impõem requisitos diferentes. Por exemplo, o número de pessoas singulares ou coletivas necessárias para criar uma associação sem fins lucrativos varia entre 3 e 20 em função do Estado-Membro. São aplicáveis requisitos diferentes no que respeita à filiação ou ao desempenho de um cargo executivo na associação sem fins lucrativos, em alguns casos relacionados com a nacionalidade ou a residência legal. Embora todas as associações sem fins lucrativos tenham um órgão executivo e um órgão de decisão, as regras relativas à sua governação variam entre os Estados-Membros. Além disso, a aquisição da personalidade jurídica obedece a regras diferentes para as associações sem fins lucrativos, sendo que alguns Estados-Membros concedem personalidade jurídica no momento do registo, outros no momento do reconhecimento pelas autoridades nacionais ou da simples constituição. A possibilidade de realizar atividades económicas também varia. Note-se ainda que a grande maioria dos Estados-Membros não reconhece associações de outros Estados-Membros que pretendam exercer atividades transfronteiriças, o que obriga as associações sem fins lucrativos que pretendam exercer atividades económicas noutro Estado-Membro a criar e registar uma nova associação sem fins lucrativos no Estado-Membro em causa, implicando custos administrativos e formalidades adicionais. Esta lacuna tem também consequências no que diz respeito à canalização dos capitais entre associações sem fins lucrativos, impedindo um fluxo ininterrupto dos capitais e comprometendo a capacidade de as associações sem fins lucrativos realizarem as suas atividades noutro Estado-Membro. As regras também diferem no que diz respeito ao acesso ao capital, havendo dificuldade no acesso a empréstimos, créditos e garantias financeiras nas instituições de crédito. A natureza não lucrativa das associações torna estes obstáculos particularmente complexos, acrescendo aos encargos financeiros que as associações sem fins lucrativos têm de suportar quando estão dispostas a operar a nível transfronteiriço na União.

Como se identificou no contexto da avaliação de impacto que sustenta a presente proposta, estas divergências impõem custos de conformidade injustos às associações sem fins lucrativos que procuram realizar atividades em vários Estados-Membros, criam incerteza quanto às obrigações aplicáveis e podem desencorajar o fornecimento e desenvolvimento da prestação de serviços com impacto social no mercado interno. Esta heterogeneidade não só compromete o bom funcionamento do mercado interno, como também tem um impacto negativo na liberdade de associação, bem como na liberdade de expressão e de informação, e, em última análise, impede as associações sem fins lucrativos de explorar todo o seu potencial para gerar valor económico e social na UE.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta integra o programa de trabalho da Comissão para 2023 como parte do quadro para a economia social no âmbito da grande ambição da Comissão "Uma economia ao serviço das pessoas"³, contribuindo para o objetivo de alcançar "uma economia capaz de responder

² Na Irlanda, na Dinamarca e na Suécia, as associações regem-se por princípios desenvolvidos pela doutrina e pela jurisprudência.

³ Uma economia ao serviço das pessoas (europa.eu).

plenamente às necessidades dos cidadãos da UE, garantindo assim a justiça social e a prosperidade". Neste sentido, a proposta articula-se com as medidas anunciadas no Plano de Ação para a Economia Social⁴, formando juntas o "quadro para a economia social", nomeadamente: uma proposta de recomendação do Conselho sobre o "desenvolvimento de condições-quadro para a economia social"⁵; e dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão que definem os "quadros fiscais pertinentes para as entidades da economia social"⁶ e a "tributação não discriminatória das organizações de beneficência e dos seus doadores: princípio extraído da jurisprudência da UE".⁷ Em especial, a recomendação do Conselho promove um ambiente propício às entidades da economia social, incluindo as associações, e os documentos de trabalho dos serviços da Comissão relativos às questões fiscais proporcionam clareza e melhoram a compreensão das regras fiscais aplicáveis às entidades da economia social e aos donativos transfronteiriços às associações sem fins lucrativos. Por conseguinte, estes textos completam a presente proposta legislativa, uma vez que definem estratégias abrangentes para as entidades da economia social, incluindo as associações sem fins lucrativos, e abordam o domínio da fiscalidade, que a proposta não regula.

A proposta segue parcialmente algumas soluções adotadas no contexto das regras da UE em matéria de direito das sociedades⁸ e de serviços no mercado interno. As regras da UE em matéria de direito das sociedades (Diretiva UE/2017/1132)⁹ harmonizam, nomeadamente, os requisitos em matéria de constituição, capital e publicidade, e as operações (fusões e cisões nacionais, transformações transfronteiriças, fusões e cisões de sociedades de responsabilidade limitada), permitindo a criação de empresas e a realização de operações em qualquer parte da UE. A Diretiva Serviços¹⁰ facilita o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços. De modo semelhante, a proposta visa corrigir as restrições ao exercício das liberdades do mercado interno com que se deparam as associações sem fins lucrativos e permitir que operem em qualquer parte da UE, por meio da nova forma de associação europeia transfronteiriça.

Tendo em conta o que precede, a diretiva colmata uma lacuna legislativa, uma vez que não existe legislação específica a nível da UE que regule as condições para a operação a nível transfronteiriço das associações sem fins lucrativos no mercado interno¹¹. Neste sentido, a

⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "Construção de uma economia ao serviço das pessoas: plano de ação para a economia social" [COM(2021) 778 final].

⁵ Recomendação do Conselho sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social [COM(2023) 316 final de 13 de junho de 2023].

⁶ Documento de trabalho dos serviços da Comissão: *Relevant taxation frameworks for Social Economy Entities* (não traduzido para português) [SWD(2023) 211 final de 13 de junho de 2023].

⁷ [Documento de trabalho dos serviços da Comissão: *Non-discriminatory taxation of charitable organisations and their donors: principles drawn from EU case-law* \(não traduzido para português\) \[SWD\(2023\) 212 final de 13 de junho de 2023\].](#)

⁸ As regras da UE no domínio do direito das sociedades visam proteger os acionistas e outras partes com particular interesse nas empresas, tais como os trabalhadores e os credores, tornar as empresas mais eficientes, competitivas e sustentáveis a longo prazo e encorajar a cooperação entre as empresas sediadas em diferentes países da UE. As normas da UE em matéria de comunicação de informações, auditoria e transparência completam este quadro jurídico.

⁹ Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, JO L 169 de 30.6.2017, p. 46.

¹⁰ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

¹¹ Na avaliação de impacto apurou-se que as associações estão sujeitas a regulamentação específica na maior parte dos Estados-Membros. Em geral, trata-se de leis abrangentes que regulam

abordagem específica da proposta difere consideravelmente da abordagem lata adotada na proposta da Comissão de 1992 que criava uma forma jurídica europeia de associação (ou seja, a associação europeia)¹², uma vez que não pretende criar um estatuto europeu para as associações, criando, ao invés, uma nova forma jurídica nacional que facilita as atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos, assim como a sua mobilidade, respeitando as tradições nacionais.

Além disso, a proposta articula-se com as regras da UE relativas a outras formas jurídicas europeias existentes concebidas, em geral, para facilitar e reforçar as atividades transfronteiriças dos Estados-Membros e, de um modo mais geral, em toda a União, em especial o agrupamento europeu de interesse económico (AEIE)¹³, o agrupamento europeu de cooperação territorial (AECT)¹⁴, o consórcio para uma infraestrutura europeia de investigação (ERIC)¹⁵ e os consórcios para uma infraestrutura europeia digital (EDIC)¹⁶. Não obstante o facto de se basearem na filiação, estas formas jurídicas não são comparáveis às associações sem fins lucrativos abrangidas pela presente proposta. São concebidas para realizar tarefas muito específicas e limitadas¹⁷ (ERIC e EDIC), têm tipos de membros muito limitados¹⁸ (AECT e ERIC), não têm responsabilidade limitada (AEIE e AECT) ou têm fins lucrativos e não têm restrições de não distribuição de lucros (AEIE).

Por último, a presente diretiva não procura regulamentar determinados domínios do direito relevantes para as ECBA no mercado interno, nomeadamente a fiscalidade, o direito do trabalho, a concorrência, a propriedade intelectual, a luta contra o branqueamento de capitais e a insolvência.

• Coerência com outras políticas da União

A presente proposta está integrada nos objetivos políticos mais vastos do Pacto Ecológico Europeu (incluindo o princípio de "não prejudicar significativamente") e é relevante para a aplicação de outras políticas da UE em domínios como a democracia e os direitos fundamentais.

A proposta está igualmente integrada na prioridade da Comissão "Uma Europa preparada para a era digital"¹⁹ e apoia o objetivo político da Década Digital 2030 mediante o reforço e

pormenorizadamente as associações. No entanto, os aspetos transfronteiriços essenciais para a mobilidade e as atividades das associações não são exaustivamente regulados em nenhum dos Estados-Membros.

¹² Proposta de regulamento do Conselho que institui o estatuto da associação europeia (91/273). Com base no artigo 114.º do TFUE, a proposta especificava as regras de criação, registo, constituição, funcionamento, financiamento, dissolução, liquidação e insolvência das associações. A proposta foi retirada em 2005.

¹³ Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

¹⁵ Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) (JO L 206 de 8.8.2009, p. 1).

¹⁶ Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

¹⁷ Os potenciais domínios de atividade e finalidades são limitados pelo respetivo regulamento.

¹⁸ Só estão disponíveis para países, organizações intergovernamentais (ERIC) ou autoridades dos Estados-Membros (AECT).

¹⁹ Uma Europa preparada para a era digital (europa.eu).

promoção da utilização de meios digitais para reduzir os encargos administrativos associados às atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos. Em última análise, tal é relevante para reforçar as liberdades de expressão e informação na sociedade civil, bem como para fomentar a participação cívica.

Dando uma resposta às atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos, a proposta está em consonância com as conclusões do Relatório anual de 2022 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE²⁰, que salienta que as organizações da sociedade civil defender conjuntamente políticas e legislação para além das fronteiras de cada um dos Estados-Membros e que o seu papel é particularmente relevante no contexto dos atuais desafios que a UE enfrenta. A este respeito, a Conferência sobre o Futuro da Europa²¹ reconheceu o importante papel da sociedade civil e referiu a necessidade de um estatuto para as associações e organizações sem fins lucrativos europeias transfronteiriças. A proposta poderá conferir um efeito de alavanca positivo às alianças das universidades europeias, com o objetivo de facilitar uma cooperação transfronteiriça mais profunda, flexível e a longo prazo²². A proposta foi também preparada juntamente com o anunciado pacote "Defesa da Democracia"²³.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A proposta tem por base os artigos 50.º e 114.º do TFUE.

O artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, do TFUE, que habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotarem disposições com vista à concretização da liberdade de estabelecimento, serve de base jurídica para as medidas que facilitam o exercício do direito de estabelecimento das associações que exercem uma atividade económica, bem como a sua mobilidade, por exemplo, a transferência da sede social.

O artigo 114.º do TFUE habilita o Parlamento Europeu e o Conselho a adotarem as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

A presente proposta tem por objetivo facilitar o exercício do direito de estabelecimento das associações sem fins lucrativos, bem como o exercício efetivo dos direitos de livre circulação, definindo medidas de coordenação das condições de estabelecimento e de funcionamento das associações europeias transfronteiriças, prevendo nomeadamente o reconhecimento automático da sua personalidade jurídica pelos Estados-Membros, garantindo a sua sujeição a uma obrigação de registo única e prevendo regras harmonizadas em matéria de mobilidade (ou seja, transformações e fusões transfronteiriças, transferência da sede social). Ao criar, na ordem jurídica nacional dos Estados-Membros, uma nova forma jurídica de associações sem fins lucrativos dedicadas às atividades transfronteiriças e ao estabelecer as condições para as suas operações e a sua mobilidade na União, a presente proposta conduz a uma aproximação

²⁰ https://commission.europa.eu/aid-development-cooperation-fundamental-rights/your-rights-eu/eu-charter-fundamental-rights/application-charter/annual-reports-application-charter_en#ref-2022-report

²¹ Conferência sobre o Futuro da Europa, Relatório sobre o resultado final, maio de 2022.

²² Ver [Comunicação da Comissão sobre uma estratégia europeia para as universidades](#), de 18 de janeiro de 2022 [COM(2022) 16 final], e a ["Iniciativa Universidades Europeias"](#).

²³ Ver o convite à apreciação de 16 de fevereiro de 2023.

das ações jurídicas e administrativas dos Estados-Membros no que diz respeito às associações sem fins lucrativos e, por conseguinte, contribui para o funcionamento do mercado interno.

Tendo em conta o que precede, o artigo 50.º do TFUE constitui a base jurídica adequada para as medidas que visam diretamente melhorar o direito de estabelecimento das associações e a sua mobilidade no mercado interno.

O artigo 50.º do TFUE é conjugado com o artigo 114.º do TFUE. Com efeito, para além de facilitar a liberdade de estabelecimento, a proposta de diretiva visa assegurar que as associações sem fins lucrativos possam beneficiar plenamente da livre circulação de mercadorias, exercer uma atividade económica e receber serviços e possam exercer a liberdade de receber capitais. Este resultado é obtido através da eliminação de restrições, em especial as relacionadas com a regulação das atividades económicas e a canalização dos capitais. Por conseguinte, o artigo 114.º do TFUE constitui uma base jurídica adicional para uma intervenção que abrange as associações sem fins lucrativos que exercem atividades económicas no mercado interno, harmonizando disposições restritivas divergentes dos Estados-Membros no que diz respeito ao exercício de uma atividade económica e à liberdade das associações sem fins lucrativos de receber capitais, que têm uma incidência direta no funcionamento do mercado interno.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O objetivo geral da proposta é eliminar os obstáculos às atividades transfronteiriças e à mobilidade transfronteiriça das associações sem fins lucrativos no mercado interno.

A ação ao nível da UE tem um claro valor acrescentado, uma vez que os problemas que a presente proposta enfrenta têm uma considerável dimensão transfronteiriça. Atualmente, há pouca coordenação entre os Estados-Membros para facilitar as atividades económicas transfronteiriças das associações sem fins lucrativos, a sua mobilidade e a sua capacidade de canalizar e receber capitais. Esta coordenação, embora teoricamente possível, afigura-se pouco provável num futuro próximo. Por exemplo, depois de a Comissão ter retirado, em 2005, a sua proposta de instituição do estatuto de associação europeia, apenas três Estados-Membros legislaram no sentido de facilitar as atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos mediante obrigações de inscrição no registo. Em especial, a ação ou inação em termos individuais dos Estados-Membros centra-se principalmente na regulação das associações sem fins lucrativos no respetivo contexto nacional específico, não se abordando a dimensão transfronteiriça, salvo alguns Estados-Membros. A diretiva incide unicamente na questão transfronteiriça, uma vez estabelece uma forma jurídica destinada às associações sem fins lucrativos interessadas em operar em mais do que um Estado-Membro (a associação europeia transfronteiriça) e prevê as condições das suas operações e o seu objetivo e o seu objetivo é ajudar estas associações sem fins lucrativos a tirar partido integral das liberdades do mercado interno pelo reconhecimento da sua personalidade jurídica em toda a União e por uma maior clareza quanto aos procedimentos administrativos aplicáveis ao operarem a nível transfronteiriço. Caso se dependa apenas da ação dos Estados-Membros, é provável que persistam os obstáculos jurídicos e administrativos que as associações sem fins lucrativos enfrentam quando operam a nível transfronteiriço, levando à manutenção da insegurança jurídica e da burocracia e não permitindo condições de concorrência equitativas para as associações sem fins lucrativos no mercado interno.

Mediante a sua ação, a UE proporcionará um quadro claro e previsível que permite às associações sem fins lucrativos tirar pleno partido das liberdades que lhes são concedidas no mercado interno quando operam a nível transfronteiriço. Por conseguinte, o objetivo da

presente iniciativa não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, agindo isoladamente, podendo ser mais adequadamente alcançado a nível da União.

- **Proporcionalidade**

A proposta destina-se às associações sem fins lucrativos que operam ou pretendem operar a nível transfronteiriço e não levará necessariamente os Estados-Membros a alterar as regras nacionais em vigor em matéria de associações sem fins lucrativos, nem terá implicações diretas para as associações sem fins lucrativos que não estejam interessadas em atividades transfronteiriças. O conteúdo e a forma da proposta são, portanto, proporcionados face à dimensão e ao alcance dos problemas identificados que as associações sem fins lucrativos enfrentam quando operam a nível transfronteiriço ou exercem a mobilidade.

A nova forma jurídica especificamente concebida e introduzida a nível nacional, que constitui o elemento central da presente proposta, conferirá aos Estados-Membros flexibilidade para a adaptar aos respetivos contextos. As disposições previstas na diretiva proposta não exigirão a alteração da legislação dos Estados-Membros que rege as formas existentes de associações sem fins lucrativos estabelecidas no seu território.

A análise das opções estratégicas realizada na avaliação de impacto, que teve em conta a sua eficácia, eficiência, coerência e proporcionalidade, demonstrou que todas as opções poderiam ter um impacto positivo e que a opção na proposta apresentada recebeu a classificação mais elevada nesses termos.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta assume a forma de uma diretiva e um regulamento.

O artigo 50.º do TFUE requer o recurso a uma diretiva. Além disso, considera-se que uma diretiva é o instrumento jurídico mais adequado e proporcionado para dar espaço a adaptar aos contextos nacionais as medidas de transposição, também podendo, desse modo, facilitar a adoção da nova forma jurídica pelas associações.

O regulamento reveste-se de natureza técnica e altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012²⁴, que criou o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), a fim de assegurar que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam e trocam informações por meio do IMI quando aplicam as regras nacionais transpostas em conformidade com as disposições da proposta. A diretiva altera igualmente o Regulamento (UE) 2018/1724²⁵, que criou a plataforma digital única, a fim de assegurar que os Estados-Membros facultam o acesso em linha a informações relevantes para as associações europeias transfronteiriças (ECBA) e as associações sem fins lucrativos e facilitam o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes durante os procedimentos relativos às ECBA previstos na diretiva proposta. O regulamento é o instrumento adequado tendo em conta o princípio do paralelismo das formas.

²⁴ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

²⁵ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JO L 295 de 21.11.2018, p. 1.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Consultas das partes interessadas

A presente proposta surge na sequência de atividades abrangentes de consulta das partes interessadas, nomeadamente associações sem fins lucrativos, organizações sem fins lucrativos (OSFL), cidadãos da UE que participam em associações sem fins lucrativos e outras atividades das (OSFL), Estados-Membros e o poder público, empresas, peritos e investigadores no domínio do direito das atividades sem fins lucrativos.

Em 5 de agosto de 2022, foram publicados uma consulta pública aberta e um convite à apreciação, tendo decorrido até 3 de novembro de 2022²⁶. As observações e contributos das partes interessadas foram tidos em conta no processo de determinação e definição da magnitude do problema e das opções estratégicas.

A Comissão encomendou um estudo externo para apoiar a elaboração da presente proposta. Neste contexto, realizaram-se consultas específicas adicionais das partes interessadas.

A avaliação de impacto que sustenta a proposta da Comissão baseia-se nos resultados das seguintes atividades de consulta:

- um convite à apreciação, que recebeu 50 respostas,
- uma consulta pública, que recebeu 64 respostas,
- no contexto do estudo externo, uma consulta específica por meio de um inquérito em linha, com respostas de associações nacionais e transfronteiriças (88 no total, incluindo organizações-quadro), prestadores de serviços (no total 12), universidades/institutos de investigação (no total 14) e autoridades responsáveis (no total 11),
- no contexto do estudo externo, 64 entrevistas com associações e organizações de cúpula que agrupam associações nacionais.

Embora se possa considerar que, em geral, o número absoluto de respostas em todas as atividades de consulta é limitado, a representatividade dos contributos é reforçada pelos contributos de 29 organizações-quadro, que representaram a opinião de 3 026 associações.

Em geral, as atividades de consulta revelaram que, entre as partes interessadas, não só é amplamente reconhecida a necessidade de reforçar as atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos como também é apoiada a ação da UE para facilitar as atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos no mercado interno²⁷.

A maior parte dos inquiridos referiram a existência de desafios e obstáculos recorrentes ao realizarem atividades transfronteiriças. No convite à apreciação, as partes interessadas destacaram os obstáculos existentes em domínios como a prestação de serviços noutro Estado-Membro sem a inscrição no registo, problemas de reconhecimento noutro Estado-Membro, acesso ao financiamento e os diferentes regimes e abordagens em matéria de IVA nos diferentes países da UE. Na consulta pública, as questões mais recorrentes foram as questões fiscais, os processos de inscrição no registo e as formalidades administrativas. As respostas das consultas específicas das partes interessadas foram semelhantes, tendo sido assinaladas questões como os diferentes conjuntos de regras nacionais para o estabelecimento

²⁶ Mercado único — Proposta de iniciativa legislativa sobre as atividades transfronteiras das associações.

²⁷ Por exemplo, na consulta pública (64 respostas), a maior parte dos inquiridos (ou seja, 73 %, 47 em 64) apoiam uma ação da UE para facilitar as atividades transfronteiriças das associações no mercado único.

de associações sem fins lucrativos, a que se seguiram as dificuldades na fusão de associações sem fins lucrativos em diferentes Estados-Membros e outras questões fiscais.

No que diz respeito à opção preferida, 36 % (22 em 64) de todos os inquiridos na consulta pública (na qual 67 %, ou seja, 43 em 64, fazem parte do setor sem fins lucrativos) defenderam "uma nova forma jurídica para as associações". Entre os 38 inquiridos que indicaram estarem constituídos sob a forma jurídica da associação, 16 (ou seja, 42 % dos inquiridos) também preferiam aquela opção. A opção da "harmonização de normas mínimas comuns" (opção 2) era a preferida de 42 % (26 em 64) de todos os inquiridos e de 32 % (12 em 38) dos inquiridos constituídos sob a forma jurídica da associação.

No contexto do inquérito específico (que recebeu 140 respostas), as associações sem fins lucrativos que responderam apoiavam uma intervenção da UE, potencialmente favorecendo a criação de novas formas jurídicas pela eficácia na facilitação das atividades das associações noutro Estado-Membro, tendo também sido amplamente apoiadas outras opções estratégicas.

O anexo 2 do relatório de avaliação de impacto e a página [Dê a sua opinião \(europa.eu\)](#) contêm informações pormenorizadas sobre a estratégia de consulta, os resultados e as conclusões das consultas das partes interessadas.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Para apoiar a análise subjacente à avaliação de impacto, a Comissão utilizou os resultados de um estudo externo encomendado para recolher mais dados sobre as atividades transfronteiriças das associações. Incluiu uma análise jurídica comparativa do direito e dos regimes associativos na UE, inquéritos específicos e uma avaliação qualitativa e quantitativa dos impactos das potenciais medidas.

Além disso, a avaliação de impacto apoiou-se em dados provenientes de um [estudo sobre a análise jurídica comparativa do direito e dos regimes associativos na UE](#), publicado em setembro de 2022, e de um [estudo sobre a análise jurídica comparativa das regras em matéria de fusões relativas às associações na UE](#), publicado em julho de 2023.

Além destes estudos de apoio, foram identificados conhecimentos especializados adicionais através da pesquisa bibliográfica e das respostas às consultas das partes interessadas.

Neste contexto, a Comissão informou e debateu em junho e novembro de 2022 com o Grupo de Peritos da Comissão sobre Economia Social e Empresas Sociais (GECES) a iniciativa relativa às atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos.

Juntamente com os estudos de apoio e as consultas das partes interessadas, a Comissão prestou especial atenção à resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, que apresentou recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos, bem como ao estudo do Parlamento Europeu subjacente à sua resolução²⁸.

- **Avaliação de impacto**

A avaliação de impacto da presente proposta foi analisada pelo Comité de Controlo da Regulamentação em 2 de março de 2023. Após a receção do parecer negativo do Comité em 31 de março, foi apresentada ao Comité, em 8 de maio de 2023, uma avaliação de impacto revista. Na sequência do parecer positivo com reservas do Comité de Controlo da Regulamentação, de 8 de junho de 2023, a avaliação de impacto que acompanha a presente

²⁸ *A statute for European cross-border associations and non-profit organizations Potential benefits in the current situation* (não traduzido para português) | Think Tank | Parlamento Europeu (europa.eu).

proposta foi revista para ter devidamente em conta as recomendações do Comité, por exemplo, explicando melhor a escolha da base jurídica, clarificando os diferentes impactos das opções estratégicas igualmente em termos de subsidiariedade e proporcionalidade e apresentando a metodologia de pontuação das opções estratégicas de uma forma mais pormenorizada.

A avaliação de impacto analisou as opções estratégicas com base na análise dos obstáculos identificados em quatro domínios principais do mercado interno: no que diz respeito ao direito de estabelecimento das associações sem fins lucrativos ao operarem a nível transfronteiriço, as suas capacidades de prestação de serviços e fornecimento de bens e de envio e receção de capitais; as possibilidades de filiação e participação transfronteiriças em organismos de governação de associações sem fins lucrativos quando estas operem a nível transfronteiriço; mobilidade transfronteiriça das associações sem fins lucrativos.

No cenário assente na ausência de intervenção política a nível da UE, as associações sem fins lucrativos continuarão a reger-se exclusivamente pelo direito nacional. Neste cenário de base, a avaliação de impacto revelou que é muito provável que os obstáculos existentes permaneçam ou venham a agravar-se, tendo em conta os desafios sociais e a evolução do mercado. Atualmente, os Estados-Membros, com exceção de alguns países, carecem de legislação especificamente relativa às atividades transfronteiriças e a mobilidade das associações sem fins lucrativos. Além disso, não há indicações de que os Estados-Membros estejam a planear a elaboração de legislação neste domínio. Na ausência de uma forma adequada de obter o reconhecimento e facilitar a mobilidade, as medidas a nível dos Estados-Membros teriam vantagens limitadas.

Por conseguinte, foram avaliadas três opções estratégicas para reduzir os obstáculos identificados que as associações sem fins lucrativos enfrentam quando operam a nível transfronteiriço no mercado interno.

A primeira opção estratégica foi analisada através de duas subopções que propunham a introdução de: a) uma forma jurídica europeia denominada "associação europeia", que regularia todos os aspetos do funcionamento desta nova forma jurídica e coexistiria com as formas jurídicas nacionais sem as substituir. A forma de associação europeia seria vantajosa para as associações sem fins lucrativos interessadas em operar em vários Estados-Membros, mas poderia ser menos adequada para as pequenas associações sem fins lucrativos com atividades transfronteiriças ocasionais; b) uma forma jurídica a nível da UE denominada "associação europeia transfronteiriça", que abrangia especificamente os aspetos transfronteiriços. Contrariamente à subopção constante da alínea a), esta subopção não determina na íntegra a forma jurídica, estabelecendo apenas de forma exaustiva os aspetos transfronteiriços. Ambas as subopções basear-se-iam no artigo 352.º do TFUE, pelo que a nova forma jurídica seria criada por meio de um regulamento.

A segunda opção estratégica propõe a harmonização de normas mínimas comuns para as atividades transfronteiriças e a mobilidade das associações sem fins lucrativos em todos os Estados-Membros. Esta opção exigiria a supressão ou alteração de disposições existentes e a introdução de novas disposições no direito dos Estados-Membros para alcançar estes objetivos. Esta opção encorajaria a inscrição no registo totalmente em linha, os registos digitais e procedimentos normalizados para facilitar a inscrição no registo de associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço e o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a nível da UE. As associações sem fins lucrativos beneficiariam automaticamente destas medidas de harmonização, podendo todas as associações sem fins lucrativos ser abrangidas pelas novas regras, em função do alcance da harmonização. A harmonização parcial do direito nacional simplificaria as regras aplicáveis às associações sem

fins lucrativos que exercem atividade em contextos transfronteiriços, conferindo direitos e garantias relativos à mobilidade e às atividades transfronteiriças das mesmas. O instrumento jurídico para esta opção seria uma diretiva e a base jurídica seria o artigo 114.º ou o artigo 50.º do TFUE, ou uma combinação dos mesmos, tendo em conta o âmbito material da iniciativa.

Em terceiro lugar, foi avaliada uma opção estratégica que criaria, a nível nacional, uma forma jurídica adicional de associação sem fins lucrativos concebida para finalidades transfronteiriças e reconhecida pelos Estados-Membros. Esta opção estratégica exigiria que cada Estado-Membro introduzisse no sistema jurídico nacional uma forma jurídica de associação sem fins lucrativos adaptada a finalidades transfronteiriças. A nível da UE, implicaria determinar apenas os requisitos e salvaguardas necessários para facilitar as referidas finalidades transfronteiriças e coexistiria com as formas jurídicas existentes no direito nacional para as associações sem fins lucrativos, respeitando simultaneamente as diferentes tradições nacionais no direito associativo. As "associações transfronteiriças" não teriam necessariamente de se inscrever no registo de forma separada em cada Estado-Membro, uma vez que a sua personalidade e capacidade jurídicas seriam reconhecidas automaticamente, não devendo ser obrigadas a fornecer informações já apresentadas a uma autoridade competente de um dos Estados-Membros, mesmo quando se justifiquem formalidades adicionais. As informações seriam, ao invés, trocadas digitalmente entre as autoridades dos Estados-Membros.

A terceira opção estratégica proporciona uma combinação de aspetos da primeira e segunda opções, uma vez que cria uma nova forma jurídica adicional de associação sem fins lucrativos (semelhante à primeira opção estratégica), mas apenas com disposições pertinentes para os aspetos transfronteiriços, que os Estados-Membros podem adaptar ao respetivo contexto nacional mediante a transposição (à semelhança da opção 2), evitando simultaneamente a necessidade de obrigatoriamente alterar as regras relativas às formas jurídicas existentes a nível nacional.

Embora todas as opções políticas contribuíssem para alcançar os objetivos estratégicos da iniciativa (embora de forma diferente e com um alcance distinto), as principais diferenças entre elas dizem respeito ao nível de observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade e ao nível de viabilidade jurídica em relação ao problema identificado. Neste contexto, a terceira opção revelou ser a opção preferida, uma vez que contribui para resolver o problema identificado e alcança os objetivos específicos, sendo simultaneamente direcionada e equilibrada em termos de custos e vantagens²⁹.

Além disso, o estudo subjacente à avaliação de impacto também avaliou os impactos económicos, sociais e ambientais da opção estratégica preferida e concluiu que, em geral, a terceira opção deverá ter um impacto positivo nas autoridades competentes a longo prazo, não implicando custos de adaptação significativos.

Do ponto de vista económico, a proposta não impõe quaisquer custos. As associações sem fins lucrativos que assumam esta nova forma jurídica podem deparar-se com determinados custos, que dependerão da medida em que as disposições harmonizadas difiram das regras nacionais, mas estes custos não serão significativos. Podem surgir custos não significativos para as administrações públicas caso seja necessário desenvolver ou adaptar um registo em linha. As associações que não pretendam assumir esta forma jurídica não terão de efetuar nenhum ajustamento nem suportar custos administrativos. Em comparação com a opção estratégica de base, esta opção reduzirá tanto os custos pontuais de lançamento das atividades

²⁹ Tal como referido nas secções 6 e 7 do relatório da avaliação de impacto.

como os custos recorrentes das associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço. Mais precisamente, estima-se que a redução dos custos adicionais de lançamento (por exemplo, custos de informação e encargos diretos) seja de 2 150 EUR por lançamento. No período de 15 anos avaliado, a redução dos custos adicionais poderá situar-se entre 338 milhões de EUR e 378 milhões de EUR no cenário de melhor estimativa (358 milhões de EUR no caso da estimativa central de 166 500 novas associações transfronteiriças no período de 15 anos em causa). Estima-se que a redução dos custos adicionais de funcionamento (custos recorrentes, por exemplo, custos administrativos e de conformidade) para as associações sem fins lucrativos que atualmente operam a nível transfronteiriço seja de 770 milhões de EUR por ano. No período de 15 anos avaliado, as economias de custos poderão ascender a 8 500 milhões de EUR, o que contribuiria para a redução geral dos encargos regulamentares. A avaliação de impacto também calcula a melhor estimativa das potenciais vantagens económicas indiretas geradas: entre 157 000 e 176 000 associações adicionais a operar a nível transfronteiriço, que criam entre 64 000 e 71 000 postos de trabalho e entre 3 570 milhões de EUR e 4 000 milhões de EUR de valor acrescentado, correspondendo à adoção máxima potencial no decurso de um período de 15 anos³⁰.

No que diz respeito aos impactos sociais, afigurou-se difícil determinar um nexo de causalidade entre uma diretiva que simplifica as regras regulamentares e administrativas relativas à operação transfronteiriça das associações sem fins lucrativos e os potenciais impactos sociais. Contudo, a avaliação de impacto constatou a existência de efeitos positivos indiretos, mas não mensuráveis. Considera-se, em especial, que a diretiva melhora o acesso dos cidadãos em setores que oferecem serviços em todos os Estados-Membros (por exemplo, cuidados de saúde e serviços sociais, trabalho comunitário, trabalho social, educação e formação, serviços de emprego, etc.). Promoverá ainda mais a convergência entre os diferentes modelos oferecidos nos Estados-Membros, conduzindo a uma melhoria global da qualidade desses serviços na UE. No que diz respeito aos direitos fundamentais, a presente diretiva poderia igualmente reforçar o direito à liberdade de reunião e de associação de forma não discriminatória, uma vez que as associações sem fins lucrativos que utilizam as novas formas jurídicas seriam tratadas de forma igual às associações sem fins lucrativos já existentes nos termos do direito nacional. De acordo com a investigação documental e os resultados da consulta pública, mediante a melhoria das condições para as associações sem fins lucrativos operarem no mercado interno, acredita-se que a terceira opção estratégica gere um considerável impacto positivo na salvaguarda dos direitos à liberdade de reunião e de associação e à liberdade de expressão e de informação das associações sem fins lucrativos e dos seus membros na UE.

Em princípio, não se espera que a natureza e os objetivos da iniciativa tenham impactos ambientais diretos mensuráveis. Quanto às potenciais vantagens indiretas, espera-se que a opção preferida gere um impacto positivo melhorando a situação e a presença de associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço e atuam no domínio do ambiente e das alterações climáticas, como a promoção da biodiversidade, a preservação da natureza e a luta contra as alterações climáticas.

³⁰ Ver o relatório da avaliação de impacto, secção 6.3, "PO3: Creation of an additional national legal form of association designed for a cross-border membership and/or cross-border purposes or activities", p. 64. As secções 2, 6, 7 e 8 do relatório da avaliação de impacto e os anexos 3, 4 e 6 do mesmo relatório contêm esclarecimentos e explicações adicionais sobre os cálculos dos valores apresentados na secção 6.3 (e outros valores apresentados no contexto da avaliação de impacto que sustenta a presente iniciativa legislativa).

A iniciativa teria igualmente um impacto económico indireto na inovação e na concorrência em setores críticos de grande relevância para a sociedade (por exemplo, cuidados de saúde e serviços sociais, ação social, integração profissional, serviços de formação e educação, serviços de emprego e investigação e desenvolvimento). Tendo as associações sem fins lucrativos de enfrentar menos obstáculos no mercado interno, serão oferecidos mais serviços e produtos nos mercados nacionais, havendo também uma maior cooperação e concorrência, e promovendo-se a inovação e uma melhor relação qualidade-preços dos serviços e bens.

Por último, a iniciativa contribui para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e apoia, em particular, o ODS 8 (Promover o crescimento económico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos) promovendo a criação de emprego e melhorando o acesso equitativo e inclusivo às oportunidades económicas. Além disso, contribui mais ainda para o ODS 16 (Paz, justiça e sociedades inclusivas) reforçando a sociedade civil mediante a proteção das associações, entre outras entidades.

- **Direitos fundamentais**

Embora se centre no funcionamento do mercado interno para as associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço, a proposta também terá um efeito positivo na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Por exemplo, a melhoria das condições para as associações sem fins lucrativos operarem no mercado interno reforçará o exercício das liberdades de expressão e de informação (artigo 11.º da Carta) e da liberdade de reunião e de associação (artigo 12.º da Carta) na UE. Com efeito, tal permitirá a efetiva expansão das associações sem fins lucrativos com ambições transfronteiriças, o que contribui igualmente para o exercício a uma maior escala dos direitos fundamentais em causa, por beneficiarem de um quadro jurídico mais harmonizado que não negligenciaria as especificidades nacionais.

Deste ponto de vista, a presente iniciativa terá efeitos induzidos no reforço da sociedade civil na UE e na atenuação da tendência geral de redução do espaço cívico observada na Europa ao facilitar as atividades transfronteiriças e a mobilidade das associações sem fins lucrativos e permitir que estas últimas mobilizem membros, voluntários e grupos de interesse que operam no mercado único. A presente iniciativa facilitará a participação das associações sem fins lucrativos em atividades em todos os Estados-Membros e permitir-lhes-á, em primeiro lugar, explorar o seu potencial económico e, em segundo lugar, o seu potencial para reduzir o limiar de participação dos cidadãos em associações sem fins lucrativos em toda a União (tal como indicado no relatório da avaliação de impacto, secção 4, relativa aos objetivos gerais). Em última análise, a iniciativa terá um impacto positivo indireto no espaço democrático da UE.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira legislativa em anexo à presente proposta de regulamento estabelece as implicações em termos de recursos orçamentais, humanos e administrativos.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A Comissão acompanhará a aplicação da diretiva e apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu de sete em sete anos. Para efeitos de acompanhamento e prestação de informações, a Comissão procurará obter observações junto das principais partes interessadas no que toca ao impacto da proposta, incluindo as vantagens, as desvantagens e os eventuais desafios práticos em matéria de aplicação para os Estados-Membros e as associações sem fins lucrativos. Um retorno de informação regular permitirá igualmente recolher dados junto dos

Estados-Membros sobre as associações europeias transfronteiriças (ECBA) inscritas no registo no respetivo território.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

A fim de assegurar a correta execução da presente proposta, são necessários documentos explicativos que expliquem a relação entre as suas componentes e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A diretiva proposta estabelece medidas de coordenação das condições de criação e de funcionamento de "associações europeias transfronteiriças" (ECBA), com o objetivo de facilitar o exercício efetivo pelas associações sem fins lucrativos dos seus direitos relacionados com a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de capitais, a livre prestação de serviços e a livre circulação de mercadorias no mercado interno.

Contém as seguintes disposições:

O capítulo 1 contém, em primeiro lugar, as disposições gerais, como o objeto e o âmbito de aplicação (artigo 1.º) e as definições (artigo 2.º). Em segundo lugar, especifica as características de uma ECBA (artigo 3.º) e as regras que lhe são aplicáveis (artigo 4.º). Em terceiro lugar, confere às ECBA personalidade jurídica e capacidade jurídica e consagra o reconhecimento automático das mesmas em todos os Estados-Membros (artigo 5.º). Em quarto lugar, estabelece regras comuns para as ECBA no que diz respeito aos estatutos (artigo 6.º), à governação (artigo 7.º) e à filiação (artigo 8.º).

O capítulo 2 enumera os direitos das ECBA e as restrições às mesmas que estão proibidas. As ECBA gozam dos princípios da igualdade de tratamento (artigo 9.º) e da não discriminação (artigo 10.º). Todas as decisões relativas a uma ECBA tomadas pelas autoridades administrativas nos Estados-Membros deverão estar sujeitas ao controlo jurisdicional (artigo 11.º). As ECBA deverão registar-se unicamente num Estado-Membro para obter personalidade e capacidade jurídicas, podendo os Estados-Membros de origem e de acolhimento solicitar o cumprimento de formalidades adicionais unicamente por razões imperiosas de interesse público (artigo 12.º). As ECBA devem poder candidatar-se a financiamento nos Estados-Membros em que opera e não deve ser restringida à sua capacidade de conceder ou receber financiamento, exceto na medida em que tais restrições estejam previstas na lei, se justifiquem por razões imperiosas de interesse público, sejam adequadas para garantir a realização do objetivo prosseguido e não excedam o necessário para o alcançar. (Artigo 13.º) Além disso, as ECBA deverão poder prestar e receber serviços e participar no comércio de mercadorias (artigo 14.º). As ECBA também não deverão estar sujeitas a determinadas restrições baseadas, por exemplo, na nacionalidade dos membros (artigo 15.º).

O capítulo 3 diz respeito às regras de constituição e inscrição no registo de uma ECBA e é composto por duas secções. Os Estados-Membros deverão assegurar que as ECBA são criadas mediante a inscrição no registo e têm, no mínimo, três membros fundadores (artigo 16.º). Este capítulo prevê igualmente as regras relativas à conversão de associações sem fins lucrativos em ECBA (artigo 17.º). Estabelece as regras para o pedido de registo (artigo 18.º), bem como para o procedimento de registo (artigo 19.º). Especifica que os Estados-Membros deverão criar um registo para efeitos de inscrição das ECBA (artigo 20.º), bem como o conteúdo da certidão ECBA (artigo 21.º).

O capítulo 4 estabelece as regras relativas aos direitos de mobilidade das ECBA, especificamente à possibilidade de uma ECBA transferir a sua sede social sem que tal

transferência implique a dissolução da ECBA em causa (artigo 22.º) e o procedimento de transferência da sede social da ECBA (artigo 23.º).

O capítulo 5 contém disposições sobre a dissolução de uma ECBA. Mais precisamente, estabelece as regras relativas à dissolução voluntária (artigo 24.º) e à dissolução involuntária (artigo 27.º). Além disso, garante que a dissolução da ECBA implica a sua liquidação, o que deve estar em consonância com a restrição de não distribuição ligada à sua finalidade sem fins lucrativos (artigo 25.º).

O capítulo 6 inclui disposições sobre a aplicação, a cooperação e o acompanhamento das regras contidas na proposta, nomeadamente a designação da autoridade competente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente proposta (artigo 27.º); a cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e ao controlo, efetuado pela Comissão, da utilização do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) no âmbito desta cooperação (artigo 28.º); e as regras relativas ao acompanhamento e à prestação de informações sobre a presente proposta de diretiva (artigo 29.º).

O capítulo 7 estabelece as disposições finais que permitem à Comissão adotar atos de execução (artigo 30.º), bem como disposições relativas à transposição da presente proposta (artigo 31.º), à entrada em vigor (artigo 32.º) e aos destinatários da proposta (artigo 33.º).

A diretiva é acompanhada por um regulamento que se reveste de natureza técnica e altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, que criou o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), a fim de assegurar que as autoridades competentes dos Estados-Membros cooperam e trocam informações por meio do IMI quando aplicam as regras nacionais transpostas em conformidade com as disposições da proposta (artigo 1.º). Altera igualmente o Regulamento (UE) 2018/1724³¹, que criou a plataforma digital única, a fim de assegurar que os Estados-Membros facultam o acesso em linha a informações sobre as ECBA e as associações sem fins lucrativos e facilitam o intercâmbio de elementos de prova entre as autoridades competentes durante os procedimentos relativos às ECBA, como previstos na diretiva proposta (artigo 2.º).

³¹ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012, JO L 295 de 21.11.2018, p. 1.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa às associações europeias transfronteiriças

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 50.º e 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada. Para alcançar este objetivo, o artigo 50.º do TFUE prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho atuem por meio de diretivas para concretizar a liberdade de estabelecimento numa determinada atividade. Além disso, nos termos do artigo 114.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho adotarão medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.
- (2) A eliminação dos obstáculos ao desenvolvimento das atividades das associações sem fins lucrativos em todos os Estados-Membros é essencial para alcançar a sua liberdade de estabelecimento, bem como outras liberdades fundamentais, como a liberdade de fornecer e receber capitais e a liberdade de prestar e receber serviços no mercado interno. Mediante a aproximação das disposições legislativas do direito nacional que afetam o exercício dessas liberdades, a presente diretiva contribuirá para o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno. Assim, a presente diretiva contribuirá ainda para os objetivos de reforçar a integração europeia, promover a justiça social e a prosperidade para os cidadãos da UE e facilitar o efetivo exercício da liberdade de reunião e de associação em toda a União.

³² Ref. do parecer.

- (3) O Parlamento Europeu adotou, em 17 de fevereiro de 2022, uma resolução que contém recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos³³.
- (4) Em 9 de dezembro de 2021, a Comissão Europeia adotou um Plano de Ação para a Economia Social³⁴. No plano de ação, a Comissão apresentou medidas específicas para criar oportunidades de arranque e expansão das entidades da economia social, bem como assegurar uma maior visibilidade da economia social e do seu potencial. O Parlamento Europeu saudou o plano de ação na sua resolução de 6 de julho de 2022³⁵.
- (5) Na sequência do Plano de Ação para a Economia Social, a Comissão recomendou medidas concretas de apoio à economia social, que privilegia as pessoas e as causas sociais e ambientais em detrimento do lucro. A proposta de recomendação do Conselho relativa ao desenvolvimento de condições-quadro para a economia social, de 13 de junho de 2023³⁶, inclui recomendações para os Estados-Membros conceberem e aplicarem estratégias de economia social. No mesmo dia, a Comissão publicou dois documentos de trabalho dos seus serviços para melhorar a compreensão dos quadros fiscais aplicáveis às entidades da economia social³⁷ e dos donativos de interesse geral transfronteiriços³⁸.
- (6) Entre as formas jurídicas disponíveis no setor sem fins lucrativos e na economia social, a forma jurídica da associação sem fins lucrativos é a escolha da grande maioria. Além de contribuir para os objetivos da União e de concretizar objetivos de interesse público, as associações sem fins lucrativos contribuem significativamente para o mercado interno participando regularmente numa vasta gama de atividades económicas, por exemplo, oferecendo serviços em setores como os serviços sociais e a saúde, a comunicação e a informação, a defesa, a cultura, a proteção do ambiente, a educação, o lazer e o desporto, assim como na promoção dos progressos científicos e tecnológicos. É assim quando o exercício de atividades económicas é a principal atividade ou objetivo da associação sem fins lucrativos, e noutros casos.
- (7) Para promover o crescimento económico e social nos Estados-Membros, é essencial um mercado interno plenamente funcional para as atividades das associações sem fins lucrativos. Atualmente, os obstáculos no mercado interno impedem as associações sem fins lucrativos de expandirem as atividades para lá das fronteiras nacionais e assim bloqueiam o funcionamento eficaz do mercado interno. Os esforços em prol de um

³³ Estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos. Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos (2020/2026(INL)) (2022/C 342/17) (JO C 342, de 6.9.2022, p. 225).

³⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, "Construção de uma economia ao serviço das pessoas: plano de ação para a economia social" [COM(2021) 778 final].

³⁵ Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de julho de 2022, sobre o Plano de Ação da UE para a Economia Social [2021/2179(INI)].

³⁶ Proposta de recomendação do Conselho sobre o desenvolvimento de condições-quadro para a economia social [COM(2023) 316 final].

³⁷ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Relevant taxation frameworks for Social Economy Entities* (não traduzido para português) [SWD(2023) 211 final].

³⁸ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Non-discriminatory taxation of charitable organisations and their donors: principles drawn from EU case-law* (não traduzido para português) [SWD(2023) 212 final de 13 de junho de 2023].

mercado interno plenamente eficaz exigem que todas as atividades que contribuam para os objetivos da União tenham total liberdade de estabelecimento.

- (8) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as atividades económicas das associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir todas as restrições injustificadas à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços, à livre circulação de mercadorias e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Estas restrições impedem as associações sem fins lucrativos de operarem a nível transfronteiriço, nomeadamente porquanto lhes impõem uma necessidade específica de afetação de recursos a atividades administrativas ou de conformidade desnecessárias, o que tem um efeito particularmente dissuasor devido à sua natureza não lucrativa.
- (9) Estes obstáculos surgem devido a incoerências nos quadros jurídicos nacionais dos Estados-Membros. O quadro jurídico em que as associações sem fins lucrativos exercem as suas atividades na União baseia-se no direito nacional, sem harmonização a nível da União. Atualmente, as associações sem fins lucrativos não beneficiam de um reconhecimento uniforme da sua personalidade e capacidade jurídicas em toda a União, tendo frequentemente de se registar uma segunda vez ou mesmo de criar uma nova entidade jurídica para exercerem atividades num Estado-Membro diferente daquele em que se estabeleceram. Os elementos fundamentais relativos à mobilidade das associações sem fins lucrativos na União continuam a ser regulados de forma inadequada, o que resulta numa ambiguidade jurídica para todas as associações sem fins lucrativos com atividades transfronteiriças. Por exemplo, quando as associações sem fins lucrativos tencionam transferir a sua sede social para um novo Estado-Membro, persistem incertezas quanto à mudança. Em particular, a ausência da possibilidade de transferência da sede social sem necessidade de liquidação impede as associações sem fins lucrativos de agirem, de se mudarem e de se reestruturarem além-fronteiras dentro da União. As regras nacionais divergem e muitas vezes não proporcionam soluções e procedimentos claros para o exercício da mobilidade e das atividades económicas transfronteiriças das associações sem fins lucrativos.
- (10) A capacidade de eficazmente aceder e canalizar a nível transfronteiriço os fundos e os capitais é necessária para facilitar as atividades das associações sem fins lucrativos no mercado interno. Aí se inclui não só a remuneração por atividades económicas, mas também os donativos, as heranças ou outras formas de financiamento. Os diferentes quadros regulamentares e as restrições existentes nos Estados-Membros em matéria de receção e solicitação de donativos e contribuições similares, independentemente da forma que assumam, levam à fragmentação do mercado interno e representam um obstáculo ao funcionamento do mesmo.
- (11) Além disso, as leis de determinados Estados-Membros impõem requisitos em matéria de nacionalidade ou de residência legal aos membros das associações sem fins lucrativos ou aos membros do seu órgão executivo. Tais requisitos devem ser eliminados, a fim de proteger o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de associação dos cidadãos da UE.
- (12) A liberdade de associação é crucial para o funcionamento da democracia, uma vez que constitui uma condição essencial para o exercício, por parte das pessoas, de outros direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação. Como reconhecem a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF) e a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), a liberdade de associação é um direito fundamental.

- (13) Por conseguinte, é necessário estabelecer regras harmonizadas que facilitem o exercício das atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos. As regras nacionais em vigor para as associações transfronteiriças devem ser harmonizadas de modo a permitir que essas associações sem fins lucrativos assumam uma forma jurídica especificamente concebida para facilitar as operações transfronteiras. Essa forma jurídica deve ser prevista nas ordens jurídicas nacionais dos Estados-Membros através da adaptação das respetivas regras relativas às associações sem fins lucrativos. A forma jurídica, que deve ser denominada "associação europeia transfronteiriça" ("ECBA", na sigla em inglês), deve ser automaticamente reconhecida por todos os Estados-Membros e permitirá às associações sem fins lucrativos superar os obstáculos enfrentados no mercado interno, simultaneamente respeitando as tradições dos Estados-Membros em matéria de associações sem fins lucrativos.
- (14) Além disso, o facto de se permitir que as associações sem fins lucrativos beneficiem plenamente da liberdade de estabelecimento na União por meio da inscrição única no registo que seria válida em toda a União e do reconhecimento automático da sua personalidade jurídica está diretamente relacionado e é necessário ao funcionamento do mercado interno e à possibilidade de usufruir efetivamente dessa liberdade.
- (15) Os sindicatos e as confederações sindicais não devem ser autorizados a criar uma ECBA, uma vez que têm um estatuto especial no direito nacional.
- (16) Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos também não devem ser autorizados a criar ECBA, uma vez que gozam de um estatuto especial no âmbito do direito nacional e do direito da União, tal como estabelecido no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹.
- (17) As igrejas e outras organizações religiosas e as organizações filosóficas ou não confessionais, na aceção do artigo 17.º do TFUE, bem como as associações deste tipo de entidades, também não devem ser autorizadas a criar uma ECBA, devido à falta de competência da União para regular o seu estatuto e ao facto de terem um estatuto especial no direito nacional.
- (18) A criação de uma ECBA deve resultar de um acordo entre pessoas singulares que sejam cidadãos da União ou nacionais de países terceiros legalmente residentes, ou entidades jurídicas estabelecidas na União, com exceção das pessoas que tenham sido condenadas por infrações relacionadas com branqueamento de capitais, pelas infrações principais conexas⁴⁰ ou por financiamento do terrorismo ou que estejam sujeitas a medidas que proíbam o exercício da atividade num dos Estados-Membros pelos mesmos motivos. Tendo em conta a finalidade não lucrativa das ECBA, quando uma ECBA é constituída por entidades jurídicas, estas também devem ter finalidades não lucrativas.
- (19) A finalidade não lucrativa de uma ECBA deve implicar que o lucro gerado por meio de eventuais atividades económicas seja apenas utilizado na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não pode ser redistribuído. Por conseguinte, deve haver um bloqueio de ativos que impeça a distribuição de ativos aos

³⁹ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

⁴⁰ Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (JO L 284 de 12.11.2018, p. 22).

membros, mesmo em caso de dissolução. Neste último caso, os ativos residuais devem ser transferidos de forma desinteressada, por exemplo, para outras associações sem fins lucrativos com a mesma finalidade.

- (20) Numa sociedade em que prevalecem o pluralismo, a não-discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres, uma ECBA deve ter objetivos compatíveis com os valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia ("TUE"), ou seja, o respeito pela dignidade humana, a liberdade, a democracia, a igualdade, o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias; Além disso, não deve ser possível utilizar as ECBA para o financiamento do terrorismo, a evasão fiscal, a elisão fiscal, o branqueamento de capitais ou quaisquer infrações penais ou fins ilegais.
- (21) O elemento transfronteiriço de uma ECBA é fundamental. Por conseguinte, as ECBA devem realizar ou prever nos estatutos o objetivo de realizar, pelo menos, uma parte das suas atividades a nível transfronteiriço na União, em pelo menos dois Estados-Membros, e ter membros fundadores com ligações a pelo menos dois Estados-Membros, com base na cidadania ou na residência, no caso das pessoas singulares, ou com base no local da sede social, no caso das entidades jurídicas.
- (22) A fim de assegurar que as ECBA cumprem os objetivos subjacentes à sua criação, o grau de harmonização das características e dos direitos de uma ECBA deve ser proporcional à escala e ao âmbito dos problemas identificados que as associações sem fins lucrativos enfrentam quando exercem atividades transfronteiriças.
- (23) A harmonização, em toda a União, das características essenciais da personalidade e capacidade jurídicas da ECBA e do seu reconhecimento automático em todos os Estados-Membros, bem como do procedimento de registo, sem que os Estados-Membros estabeleçam regras divergentes sobre estes aspetos, é uma condição essencial para garantir condições de concorrência equitativas a todas as ECBA. Os aspetos das atividades das ECBA que não são harmonizados pela presente diretiva devem ser regidos pelas regras nacionais aplicáveis ao tipo mais semelhante de associação sem fins lucrativos no direito nacional. As entidades deste tipo, independentemente do seu nome na ordem jurídica interna, devem sempre basear-se na filiação, ter fins não lucrativos e ter personalidade jurídica. A fim de garantir a transparência e a segurança jurídica, os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas regras.
- (24) A fim de assegurar que os Estados-Membros dispõem dos instrumentos adequados para combater o financiamento do terrorismo e assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais, as regras aplicáveis às ECBA ao abrigo da presente diretiva não devem prejudicar as medidas adotadas pelos Estados-Membros para evitar a utilização abusiva de associações sem fins lucrativos por razões de ordem pública e de segurança pública e para assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais quando exigido pelo direito da União ou pelo direito nacional em conformidade com o direito da União.
- (25) A fim de eliminar os obstáculos jurídicos e administrativos para as associações sem fins lucrativos que operam em mais do que um Estado-Membro e assegurar o funcionamento do mercado interno, todos os Estados-Membros devem reconhecer automaticamente a personalidade jurídica e a capacidade jurídica da ECBA. Esta personalidade jurídica e a capacidade jurídica devem ser concedidas a seguir ao registo da ECBA num Estado-Membro.

- (26) As ECBA devem poder decidir livremente sobre as suas regras de funcionamento. Qualquer limitação a esta liberdade imposta por um Estado-Membro deve ser aplicada de forma geral e não discriminatória, prevista na lei, justificada por uma razão imperiosa de interesse público, e adequada para garantir a consecução do objetivo visado, sem exceder o necessário para o alcançar.
- (27) Os artigos 52.º, 62.º e 65.º do TFUE e a jurisprudência pertinente também se aplicam às ECBA. Estes artigos do TFUE estabelecem que as medidas restritivas da liberdade de estabelecimento, da livre prestação de serviços e da livre circulação de capitais devem ser justificadas, nomeadamente, com base em razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública. Além disso, a noção de "razões imperiosas de interesse público" a que se referem determinadas disposições da presente diretiva foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça na sua jurisprudência. As medidas tomadas pelos Estados-Membros que sejam suscetíveis de inibir ou tornar menos atrativo o exercício das referidas liberdades consagradas no Tratado só devem ser permitidas se puderem ser justificadas com base em objetivos enunciados no Tratado ou razões imperiosas de interesse público reconhecidas pelo direito da União. Embora não exista uma definição exaustiva, o Tribunal de Justiça reconheceu que as justificações são possíveis por diversas razões, tais como a ordem pública, a segurança pública e a saúde pública, a manutenção da ordem na sociedade, os objetivos de política social, a proteção dos destinatários dos serviços, a proteção dos consumidores e a proteção dos trabalhadores, desde que as outras condições estejam preenchidas. Em todo o caso, essas medidas têm de ser adequadas para garantir a realização do objetivo em causa e não ir além do que é necessário para o atingir.
- (28) A fim de assegurar uma abordagem comum e adequada da governação em toda a União, as ECBA devem incluir um órgão de decisão, ou seja, o órgão que reúne todos os membros, que, em alguns Estados-Membros, é tradicionalmente designado por conselho geral ou assembleia geral. As ECBA devem também incluir um órgão executivo, que, em alguns Estados-Membros, é tradicionalmente designado por comité executivo ou conselho de administração; o órgão executivo deve ser responsável pela administração, gestão e condução da ECBA. Deve também assegurar o cumprimento dos estatutos da ECBA e das obrigações legais, bem como representar a ECBA perante terceiros e em processos judiciais. O órgão executivo de uma ECBA deve ser composto por um mínimo de três pessoas, quer se trate de pessoas singulares ou de entidades jurídicas, através dos seus representantes.
- (29) A fim de assegurar que as ECBA podem exercer eficazmente as suas atividades e assegurar a igualdade de tratamento em relação às associações sem fins lucrativos no direito nacional, as ECBA não devem ser tratadas de forma menos favorável do que a associação sem fins lucrativos mais semelhante na ordem jurídica interna do Estado-Membro de origem no qual operam.
- (30) Em conformidade com o princípio da não discriminação e a fim de assegurar a liberdade de associação, na execução e aplicação da presente diretiva, nenhum grupo ou indivíduo deve ser discriminado seja por que motivo for, designadamente, o nascimento, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a pertença a uma minoria nacional, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.

- (31) A fim de facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, os Estados-Membros devem designar uma autoridade competente responsável pela aplicação da regra de transposição da presente diretiva ("autoridade competente"). A Comissão deve publicar no seu sítio Web a lista das autoridades competentes. No intuito de dispor de uma visão global do tratamento jurídico das ECBA nos Estados-Membros, estes últimos devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades relevantes, que não as autoridades competentes, estabelecidas ou previstas nas regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais comparáveis na ordem jurídica nacional, se existirem essas autoridades relevantes.
- (32) Em conformidade com o direito a recurso efetivo e a um tribunal imparcial previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais e no artigo 13.º da CEDH, as decisões tomadas pelas autoridades competentes em aplicação das disposições nacionais de transposição da presente diretiva deverão ser objeto de recurso judicial. Esse controlo judicial deve ser disponibilizado às ECBA, bem como a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas, no que diz respeito às decisões tomadas pelas autoridades competentes relativamente às ECBA, incluindo em caso de omissão. O direito ao controlo jurisdicional inclui o direito a que a causa seja julgada de forma equitativa e pública, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, de acordo com o direito nacional do Estado-Membro em causa, em cumprimento do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- (33) Tendo em conta a sua finalidade não lucrativa, é importante que as ECBA possam candidatar-se a financiamento de forma não discriminatória junto de uma fonte pública ou privada nos Estados-Membros nos quais exercem atividade. O direito das ECBA de receber e fornecer financiamento só pode ser objeto de restrição se estiver prevista na lei uma restrição, justificada por uma razão imperiosa de interesse público, adequada para garantir a consecução do objetivo visado, e que não exceda o necessário para o alcançar, e que seja conforma o direito da União.
- (34) A fim de assegurar que tiram pleno partido do mercado interno, importa que as ECBA possam prestar e receber serviços, bem como participar no comércio de mercadorias sem interferência dos Estados-Membros. As restrições só devem ser permitidas se estiverem previstas na lei, forem justificadas por razões imperiosas de interesse público e forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado, e não excederem o necessário para o alcançar. O que precede não deve afetar as disposições de outros atos da União. Entre elas incluem-se as disposições dos atos da União que reforçam as liberdades fundamentais, como as estabelecidas na Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴¹, que garantem a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços, bem como as disposições de outros atos da União que regulam atividades económicas específicas exercidas pelas ECBA.
- (35) A fim de criar um verdadeiro mercado interno para as associações sem fins lucrativos, é necessário suprimir certas restrições à liberdade de estabelecimento, à livre circulação de serviços e à livre circulação de capitais que ainda são aplicáveis no direito de certos Estados-Membros. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão impor quaisquer requisitos discriminatórios com base na nacionalidade dos membros de uma ECBA ou do seu órgão executivo, exceto nos casos previstos na

⁴¹ Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno (JO L 376 de 27.12.2006, p. 36).

presente diretiva. Nem tão-pouco devem os Estados-Membros prever requisitos relativos à presença física dos membros para efeitos da validade de uma reunião. De modo a permitir que as ECBA gozem plenamente das vantagens do mercado interno, os Estados-Membros não devem exigir que a sede social de uma ECBA se situe no mesmo Estado-Membro que a sua administração central ou o principal local de atividade. Os Estados-Membros também não devem impor às ECBA proibições gerais de exercer atividades económicas, nem lhes devem permitir apenas exercer atividades económicas se estas estiverem ligadas a um objetivo definido nos estatutos de uma ECBA.

- (36) A inscrição no registo de uma ECBA deve ser o ato constitutivo de uma ECBA. Para ser inscrita no registo, a ECBA deve ter, no mínimo, três membros fundadores. Tanto as entidades jurídicas sem fins lucrativos estabelecidas na União como as pessoas singulares que sejam cidadãos da União ou residam legalmente no território da União devem poder ser membros fundadores de uma ECBA. As associações sem fins lucrativos também devem poder converter-se em ECBA no mesmo Estado-Membro.
- (37) A fim de assegurar que as ECBA podem operar além-fronteiras e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, devem ser obrigadas a registar-se apenas uma vez, no Estado-Membro de origem, a fim de adquirirem a sua personalidade jurídica e a sua capacidade jurídica. De modo a assegurar o reconhecimento automático deste registo em toda a União, é necessário harmonizar o procedimento de registo. Deve-se harmonizar, em especial, os documentos e informações necessários para um pedido de registo de uma ECBA, bem como os controlos a efetuar.
- (38) Os Estados-Membros devem poder obrigar uma ECBA registada a apresentar uma declaração, facultar informações, solicitar ou obter autorizações ou exercer determinadas atividades se essas exigências não forem associadas à aquisição de personalidade e capacidade jurídicas e se essas exigências i) forem aplicadas de forma geral e não discriminatória, ii) estiverem previstas na lei, iii) forem justificadas por razões imperiosas de interesse público, iv) forem adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excederem o necessário para o alcançar. Os requisitos acima mencionados podem estar ligados, por exemplo, às especificidades de determinados setores, como os cuidados de saúde. Sempre que os Estados-Membros prevejam tais procedimentos adicionais, essa informação deve ser disponibilizada ao público, a fim de assegurar a possibilidade de as ECBA cumprirem esses requisitos.
- (39) Para prevenir a fraude, é importante que os Estados-Membros verifiquem a identidade dos membros fundadores e dos representantes legais da ECBA. A verificação da identidade é especialmente importante se o pedido de registo for efetuado por via eletrónica. Devido à diversidade de práticas diferentes nos Estados-Membros, é conveniente que os métodos específicos de verificação da identidade sejam deixados ao critério do Estado-Membro em causa.
- (40) Embora respeitando a liberdade de estabelecimento e de associação, o registo de uma ECBA deverá ser recusado em caso de incumprimento dos requisitos formais para o registo previstos na presente diretiva, se o pedido não estiver completo ou se os objetivos descritos nos estatutos violarem o direito da União ou o direito nacional conforme com o direito da União. Além disso, o registo deve ser recusado se o pedido não cumprir os requisitos básicos estabelecidos na presente diretiva para a constituição de uma ECBA, nomeadamente o objetivo sem fins lucrativos, o número mínimo de membros fundadores e o elemento transfronteiriço em termos de atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros e membros fundadores com ligações a pelo menos dois

Estados-Membros. Qualquer recusa de registo de uma ECBA deve ser feita por escrito e devidamente fundamentada pela autoridade competente.

- (41) Os Estados-Membros devem ser obrigados a estabelecer um registo para efeitos de registar ECBA e de manter e publicar informações sobre ECBA. Este registo deve conter informações sobre as ECBA e os documentos apresentados. Uma vez que as informações conservadas no registo podem ficar desatualizadas, os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA notificam a autoridade competente de quaisquer alterações relativamente às informações sobre ECBA, e que as informações constantes do registo são atualizadas. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar os registos nacionais existentes para efeitos da presente diretiva. A fim de garantir a transparência, especialmente para os membros de uma ECBA e os seus credores, se for caso disso, a certidão ECBA, a liquidação e a dissolução de uma ECBA são elementos de informação que devem ser disponibilizados ao público durante um período máximo de seis meses após a dissolução de uma ECBA. As soluções de interoperabilidade desenvolvidas no âmbito da aplicação da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União⁴² podem continuar a apoiar os Estados-Membros na transição para a interoperabilidade transfronteiras dos seus registos. Para garantir que as informações sobre a existência de uma ECBA continuam disponíveis mesmo após a sua dissolução, todos os dados conservados e armazenados no registo devem ser conservados por dois anos após a dissolução.
- (42) Os Regulamentos (UE) 2016/679⁴³ e (UE) 2018/1725⁴⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho são aplicáveis ao tratamento de dados pessoais efetuado no contexto da presente diretiva, incluindo o tratamento de dados pessoais para manter o registo ou registos nacionais das ECBA e dos seus representantes legais, para aceder a dados pessoais constantes desses registos e para proceder ao intercâmbio de dados pessoais no contexto da cooperação administrativa e da assistência mútua entre Estados-Membros ao abrigo da presente diretiva, se for caso disso por meio do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵, e à conservação de registos em conformidade com a presente diretiva.
- (43) A fim de permitir que as ECBA colham todos os benefícios do mercado interno e uma vez que os direitos de mobilidade estão diretamente relacionados e são necessários ao funcionamento do mercado interno, importa que as ECBA possam transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro. Essa transferência da sede social não deve resultar na dissolução de uma ECBA no Estado-Membro de origem ou na criação de uma nova entidade jurídica no novo Estado-Membro de origem, nem afetar quaisquer ativos ou passivos, incluindo quaisquer cláusulas estabelecidas em contratos, nem

⁴² COM(2022)720.

⁴³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

⁴⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

⁴⁵ Regulamento (UE) n.º 1024/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão (JO L 316 de 14.11.2012, p. 1).

créditos, direitos ou obrigações de uma ECBA existentes antes da transferência. Em caso de mobilidade, os Estados-Membros devem assegurar a proteção dos interesses dos credores da ECBA, se os houver. A fim de assegurar a proteção dos trabalhadores das ECBA, estas devem ser obrigadas a informar atempadamente os seus trabalhadores sobre qualquer proposta de transferência, permitindo-lhes analisar o projeto de transferência. Outras disposições do direito da União e do direito nacional relativas à proteção dos trabalhadores, como a Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶, podem também ser aplicáveis.

- (44) A fim de harmonizar o procedimento de transferência da sede social de uma ECBA, os Estados-Membros devem assegurar que a transferência da sede social é decidida pelo órgão de decisão da ECBA em causa. A ECBA deve apresentar o pedido juntamente com os documentos relevantes à autoridade competente do Estado-Membro de destino da transferência e informar paralelamente a autoridade competente do seu Estado-Membro de origem aquando da apresentação do pedido de transferência. Se for caso disso, os estatutos propostos da ECBA devem ser alterados de acordo com os requisitos do direito nacional do Estado-Membro para o qual a ECBA solicita a transferência. Após a transferência da sede social, a ECBA passa a ser uma ECBA nos termos da legislação nacional do novo Estado-Membro de origem. A fim de evitar duplicações, esta alteração da legislação aplicável resultante da transferência da sede social não deverá levar a autoridade competente do novo Estado-Membro de origem a verificar qualquer elemento já verificado durante o registo no Estado-Membro anterior e harmonizado pela presente diretiva. A autoridade competente do Estado-Membro para o qual a ECBA tenciona transferir a sede social só deve rejeitar o pedido de transferência se não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos no direito nacional que transpõe a presente diretiva, não o devendo rejeitar por outros motivos. Em especial, a autoridade competente não deve rejeitar o pedido com base no incumprimento de requisitos previstos no seu direito nacional que não pudessem ter sido um motivo para recusar o registo nos termos do artigo 19.º. A fim de facilitar a transferência da sede social de uma ECBA no mercado interno, a autoridade competente do novo Estado-Membro de origem deve emitir um certificado atualizado em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, adaptando o número de registo único e o código de país de duas letras do Estado-Membro para onde a sede da ECBA é transferida e o endereço postal da sede social, bem como quaisquer outros elementos, se for caso disso.
- (45) Em conformidade com a liberdade de reunião e de associação, é importante que uma ECBA só seja dissolvida por decisão dos seus membros ou por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem. Se a dissolução de uma ECBA decorrer de uma decisão dos seus membros, a decisão deve ser tomada por maioria de dois terços dos votos que represente, pelo menos, metade da totalidade dos membros durante uma reunião extraordinária. A dissolução de uma ECBA só pode ser involuntária por decisão da autoridade competente do Estado-Membro de origem da ECBA, como último recurso, se a ECBA não respeitar o seu objetivo sem fins lucrativos, se as suas atividades constituírem uma ameaça para a ordem pública, se os membros do órgão executivo de uma ECBA tiverem sido condenados por uma infração penal

⁴⁶ Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 39).

particularmente grave ou se a própria ECBA tiver sido condenada por uma infração penal, se o direito nacional permitir essa possibilidade. Neste caso, a autoridade competente deve comunicar à ECBA uma notificação formal das suas preocupações e escutar a ECBA, a fim de lhe dar a oportunidade de responder.

- (46) A dissolução da ECBA deve implicar a sua liquidação. A liquidação das ECBA deve ser conforme com o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (EIR 2105)⁴⁷, nos termos do qual a lei aplicável aos processos de insolvência e aos seus efeitos deve ser a do Estado-Membro em cujo território esses processos são abertos. Atendendo à finalidade não lucrativa das ECBA, os ativos de uma ECBA dissolvida devem ser transferidos para uma entidade sem fins lucrativos que exerça uma atividade semelhante à da ECBA dissolvida ou ser transferidos para uma autoridade local que os utilize para uma atividade semelhante à da ECBA dissolvida.
- (47) A fim de permitir à ECBA provar que se registou num Estado-Membro e facilitar ainda mais os procedimentos transfronteiriços e simplificar e reduzir as formalidades, as autoridades competentes devem, como última etapa do processo de registo, emitir uma certidão ("certidão ECBA") que contenha as informações essenciais de registo, incluindo o nome da ECBA, o endereço da sua sede social e os nomes dos representantes legais. Para facilitar a utilização dessa certidão em vários Estados-Membros sem adaptações adicionais ou custos de conformidade, a Comissão deve estabelecer um modelo normalizado disponível em todas as línguas da União. Por conseguinte, a fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente ato legislativo, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para criar um modelo uniforme, incluindo relativamente às especificações técnicas do modelo. Essas competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁸. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.
- (48) A noção de "infração penal particularmente grave" deve ser definida pelos Estados-Membros e pode incluir o terrorismo, o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de mulheres e crianças, o tráfico ilícito de droga, o tráfico de armas, o branqueamento de capitais, a corrupção, a contrafação de meios de pagamento, a criminalidade informática e a criminalidade organizada.
- (49) A fim de permitir que os Estados-Membros apliquem eficazmente as disposições jurídicas da presente diretiva em matéria de cooperação administrativa e facilitem a cooperação, os Estados-Membros devem utilizar o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI). Em particular, as autoridades competentes devem utilizar o IMI para notificar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros aquando da constituição de uma nova ECBA, incluindo quando uma associação sem fins lucrativos se converte numa ECBA. Sempre que uma autoridade competente receba um pedido de registo, deve comunicar através do IMI com as autoridades competentes dos Estados-Membros em que esses documentos foram emitidos, a fim de verificar, por exemplo, a sua legalidade. Em caso de transferência da sede social de uma ECBA,

⁴⁷ Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (EIR 2105), JO L 141 de 5.6.2015.

⁴⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão, JO L 55 de 28.2.2011.

a autoridade competente do novo Estado-Membro de origem deve notificar essa transferência às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e atualizar o IMI com as informações relevantes. Em caso de dissolução, voluntária ou involuntária, a autoridade competente deve igualmente notificar as autoridades competentes dos outros Estados-Membros para as informar da dissolução e atualizar o IMI com as informações relevantes.

- (50) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, melhorar o funcionamento do mercado interno mediante a eliminação dos obstáculos jurídicos e administrativos ao exercício da atividade das associações sem fins lucrativos em mais do que um Estado-Membro, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, agindo isoladamente, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.
- (51) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu parecer em 27 de junho de 2023,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece medidas de coordenação das condições de criação e de funcionamento de "associações europeias transfronteiriças" (ECBA), para facilitar o exercício efetivo pelas associações sem fins lucrativos dos seus direitos relacionados com a liberdade de estabelecimento, a livre circulação de capitais, a livre prestação de serviços e a livre circulação de mercadorias no mercado interno.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- (a) "Estado-Membro de origem", o Estado-Membro em que a ECBA estabelece ou para o qual transferiu a sua sede social;
- (b) "Estado-Membro de acolhimento", um Estado-Membro, diferente do Estado-Membro de origem, em que a ECBA exerce a sua atividade;
- (c) "Finalidade não lucrativa", independentemente de as atividades da associação serem de natureza económica ou não, todos os lucros gerados são utilizados apenas na consecução dos objetivos da ECBA, como definidos nos seus estatutos, e não podem ser distribuídos entre os seus membros;

- (d) "Associação sem fins lucrativos", uma entidade jurídica, nos termos do direito nacional, baseada na filiação, sem fins lucrativos e dotada de personalidade jurídica;
- (e) "Certidão ECBA", uma certidão emitida pela autoridade competente do Estado-Membro de origem, que serve de prova do registo de uma ECBA.

Artigo 3.º

Associação europeia transfronteiriça (ECBA)

1. Cada Estado-Membro estabelece na sua ordem jurídica a forma jurídica da associação europeia transfronteiriça (ECBA). Os Estados-Membros devem garantir que uma ECBA é uma entidade jurídica baseada na filiação, constituída por acordo voluntário de pessoas singulares cidadãos da União ou legalmente residentes na UE ou de entidades jurídicas com uma finalidade não lucrativa legalmente estabelecidas na União, exceto:
 - (a) Sindicatos, partidos políticos, organizações religiosas e associações dessas entidades;
 - (b) Pessoas que tenham sido condenadas por infrações de branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo;
 - (c) Pessoas sujeitas a medidas que proíbam a sua atividade num Estado-Membro devido a branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA tenha finalidade não lucrativa e que os lucros de uma ECBA sejam exclusivamente utilizados para a prossecução dos seus objetivos, como descritos nos seus estatutos, sem qualquer distribuição entre os seus membros.
3. Os Estados-Membros devem garantir que uma ECBA realiza ou prevê nos seus estatutos o objetivo de realizar atividades em, pelo menos, dois Estados-Membros e/ou ter membros fundadores com ligações a, pelo menos, dois Estados-Membros, quer com base na cidadania ou na residência, no caso das pessoas singulares, quer com base no local da sede social, no caso das entidades jurídicas.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o nome da ECBA é precedido ou seguido pelo acrónimo "ECBA".
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a sede social de uma ECBA no registo é localizada na União.

Artigo 4.º

Regras aplicáveis às ECBA

1. Para todas as matérias harmonizadas pela presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA seja regida pelas medidas de transposição da presente diretiva no Estado-Membro em que está registada ou onde tem atividade.
2. Para outras questões que digam respeito ao estabelecimento ou ao funcionamento de ECBA, cada Estado-Membro deve assegurar que as regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos mais semelhantes no direito nacional se aplicam às ECBA.

3. As regras aplicáveis às ECBA ao abrigo da presente diretiva não afetam as medidas adotadas pelos Estados-Membros por razões de ordem pública e de segurança pública para prevenir o risco de utilização abusiva de associações sem fins lucrativos e assegurar a transparência de determinados movimentos de capitais se o direito da União ou o direito nacional em conformidade com o direito da União o exigir.
4. Até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], cada Estado-Membro deve identificar a forma jurídica mais semelhante de associação sem fins lucrativos na sua ordem jurídica interna a que se refere o n.º 2 e notificar a Comissão de qual é essa forma jurídica e quais são as regras nacionais aplicáveis a ela. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, sem demora, de quaisquer alterações das formas jurídicas identificadas e das regras que lhes são aplicáveis. Os Estados-Membros e a Comissão devem colocar à disposição do público as informações notificadas a que se refere o presente número.

Artigo 5.º

Personalidade jurídica e capacidade jurídica

1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA adquire personalidade jurídica e capacidade jurídica no momento do seu registo, nos termos do artigo 19.º. Todos os Estados-Membros devem reconhecer a personalidade jurídica e a capacidade jurídica das ECBA registadas noutro Estado-Membro sem exigir mais registos.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA têm o direito de celebrar contratos e executar atos jurídicos, ser parte em processos judiciais, ser proprietárias de bens móveis e imóveis, exercer atividades económicas, contratar pessoal, receber, solicitar e dispor de donativos e outros fundos de qualquer natureza e provenientes de qualquer fonte legal, participar em concursos públicos e candidatar-se a financiamento público.

Artigo 6.º

Estatutos

1. Com exceção das regras estabelecidas no n.º 2 do presente artigo e nos artigos 3.º, 7.º e 8.º, o Estado-Membro de origem não pode estabelecer regras que restrinjam a liberdade de uma ECBA determinar as suas regras de funcionamento, incluindo as regras relativas às estruturas de gestão interna e de governação, a menos que as regras restritivas:
 - (a) Estejam previstas na lei;
 - (b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;
 - (c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os estatutos da ECBA incluem as seguintes informações:
 - (a) O nome da ECBA;

- (b) Uma descrição pormenorizada dos seus objetivos e uma declaração da sua finalidade não lucrativa;
- (c) Os nomes e os endereços dos membros fundadores, caso sejam pessoas singulares, bem como os nomes dos representantes legais e a sede social dos membros fundadores, caso se trate de entidades jurídicas;
- (d) Se um membro fundador for uma entidade jurídica, uma descrição pormenorizada dos seus estatutos e uma descrição pormenorizada da sua finalidade não lucrativa;
- (e) O endereço da sede social da ECBA;
- (f) Os ativos da ECBA no momento do seu registo;
- (g) As condições e os procedimentos aplicáveis à admissão, à exclusão e à demissão dos membros;
- (h) Os direitos e as obrigações dos membros;
- (i) Disposições que regem a composição, o funcionamento os poderes e as responsabilidades do órgão de decisão e do órgão executivo;
- (j) As disposições que regem a nomeação, a destituição, os poderes e as responsabilidades dos membros do órgão executivo;
- (k) Os requisitos de maioria e quórum aplicáveis ao órgão de decisão;
- (l) O procedimento a seguir para alterar os estatutos;
- (m) O período de duração da existência da ECBA, sempre que esta seja de duração limitada;
- (n) O método de alienação dos ativos da ECBA em caso de dissolução.

Artigo 7.º

Governança

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA dispõem de um órgão de decisão e de um órgão executivo.
2. Os Estados-Membros asseguram que apenas as pessoas singulares que são cidadãos da União ou legalmente residentes na União e as entidades jurídicas sem fins lucrativos estabelecidas na União, através dos seus representantes, podem ser membros do órgão executivo de uma ECBA. O órgão executivo de uma ECBA deve ser composto por um mínimo de três pessoas.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas singulares que tenham sido condenadas por uma infração penal particularmente grave não sejam membros do órgão executivo ou representantes de uma entidade jurídica que seja membro do órgão executivo.

Artigo 8.º

Filiação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que cada membro de uma ECBA tem um voto.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os membros de uma ECBA não são responsáveis, a título pessoal, pelos atos ou omissões da ECBA.

Capítulo 2

Direitos e restrições proibidas

Artigo 9.º

Igualdade de tratamento

Cada Estado-Membro deve assegurar que, em qualquer aspeto das suas operações, as ECBA não são tratadas de forma menos favorável do que a associação sem fins lucrativos no direito nacional identificada nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

Artigo 10.º

Não discriminação

Os Estados-Membros devem assegurar que, no âmbito de aplicação da presente diretiva, as autoridades públicas não discriminam nenhum grupo nem indivíduo seja por que motivo for, designadamente, a idade, a cor, o sexo e o género, a orientação sexual, a identidade de género, o estado de saúde, o estatuto de imigração ou de residência, as características genéticas, a língua, a origem nacional, étnica ou social, as opiniões políticas ou outras, a deficiência física ou mental, a propriedade, a raça, a religião ou crença ou outra situação.

Artigo 11.º

Controlo jurisdicional

Os Estados-Membros devem assegurar que todas as decisões das autoridades competentes no seu território que afetem os direitos e obrigações das ECBA, ou os direitos e obrigações de outras pessoas relativamente às atividades das ECBA, são objeto de um controlo jurisdicional eficaz, em conformidade com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União.

Artigo 12.º

Inscrição única no registo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA só são obrigadas a registar-se uma vez. O registo deve ser efetuado em conformidade com os artigos 18.º e 19.º.

2. Os Estados-Membros não podem exigir que as ECBA registadas apresentem uma declaração, facultem informações, solicitem ou obtenham autorizações para exercer determinadas atividades, salvo na medida em que tais exigências:
 - (a) Estejam previstas na lei;
 - (b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;
 - (c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.
3. O n.º 1 não afeta os requisitos de declaração, prestação de informações, pedido ou obtenção de autorizações para o exercício de determinadas atividades previstos no direito da União ou nas disposições nacionais que transpõem o direito da União.

Artigo 13.º

Financiamento

1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA, independentemente do Estado-Membro de registo, tem acesso livre e não discriminatório ao financiamento proveniente de uma fonte pública, em conformidade com os princípios gerais do direito da UE.
2. Os Estados-Membros não devem impor quaisquer restrições à capacidade de uma ECBA de conceder ou receber financiamento, incluindo donativos, de qualquer fonte lícita, exceto na medida em que essas restrições:
 - (a) Estejam previstas na lei;
 - (b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;
 - (c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Artigo 14.º

Prestação de serviços e comércio de mercadorias

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA são livres de se estabelecer, de prestar e receber serviços e de exercer a livre circulação de mercadorias no mercado interno em conformidade com o direito da UE.
2. Sem prejuízo do disposto noutros atos do direito da União, os Estados-Membros não devem impor quaisquer restrições às atividades referidas no n.º 1, a menos que essas restrições:
 - (a) Estejam previstas na lei;
 - (b) Sejam justificadas por razões imperiosas de interesse público;
 - (c) Sejam adequadas para garantir a consecução do objetivo visado e não excedam o necessário para o alcançar.

Artigo 15.º

Restrições proibidas

Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA não estão sujeitas a nenhum dos seguintes:

- (a) Requisitos baseados, direta ou indiretamente, na nacionalidade ou residência de pessoas singulares membros da ECBA ou do seu órgão executivo, exceto nos casos previstos na presente diretiva;
- (b) Um requisito de presença física dos membros da ECBA ou do seu órgão executivo para efeitos de validade de qualquer reunião;
- (c) Um requisito de que a administração central ou o principal local de atividade se situem no Estado-Membro da sede social;
- (d) Um requisito segundo o qual um Estado-Membro de acolhimento sujeita o reconhecimento de uma ECBA registada noutro Estado-Membro à condição de reciprocidade no que respeita ao reconhecimento das suas ECBA nesse outro Estado-Membro;
- (e) Um requisito de que a ECBA tenha sido inscrita no registo no Estado-Membro de origem durante um determinado período para poder ter atividade no Estado-Membro de acolhimento;
- (f) Um requisito de uma autorização ou aprovação por parte de uma autoridade de um Estado-Membro como condição para receber doações de uma fonte na União;
- (g) As seguintes restrições ao exercício regular ou ocasional de atividades económicas:
 - i) proibições gerais de exercer atividades económicas,
 - ii) permitir às ECBA exercer atividades económicas apenas se essas atividades estiverem ligadas aos objetivos descritos nos seus estatutos,
 - iii) exigir que o exercício de uma atividade económica não seja o objetivo ou a atividade principal da ECBA.

Capítulo 3

Constituição e inscrição no registo

Artigo 16.º

Constituição

1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA é constituída mediante a sua inscrição no registo.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a ECBA tem, no mínimo, três membros fundadores.
3. Os Estados-Membros asseguram que os membros fundadores expressam a sua intenção de constituir uma ECBA, por acordo escrito entre eles ou por acordo na reunião constitutiva da ECBA, exarado na ata escrita; para o efeito, esse acordo ou ata é devidamente assinado pelos membros fundadores.

Artigo 17.º

Conversão de associações sem fins lucrativos em ECBA

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as associações sem fins lucrativos estabelecidas na União podem converter-se numa ECBA no mesmo Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a conversão é aprovada pelo órgão de decisão da entidade convertida.
3. Os Estados-Membros asseguram que a conversão não resulta na dissolução da associação sem fins lucrativos que está a converter-se nem na perda ou interrupção da sua personalidade jurídica.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os ativos e passivos são transferidos para a ECBA recém-constituída.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a conversão tem efeitos a partir do registo da ECBA recém-constituída, em conformidade com o artigo 18.º.
6. Os Estados-Membros asseguram que a inscrição relativa à associação sem fins lucrativos que se converteu é suprimida de qualquer registo.

Artigo 18.º

Pedido de registo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que é apresentado um pedido de registo de uma ECBA à autoridade competente do Estado-Membro em que a ECBA tenciona ter a sua sede social. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos e informações, apresentados numa língua oficial desse Estado-Membro ou em qualquer outra língua autorizada pela legislação desse Estado-Membro:
 - (a) O nome da ECBA;
 - (b) Os estatutos da ECBA;
 - (c) O endereço postal da sede social prevista e um endereço de correio eletrónico;
 - (d) Os nomes e endereços, bem como quaisquer outras informações necessárias, de acordo com a legislação nacional aplicável, para efeitos de identificação, das pessoas autorizadas a representar a ECBA perante terceiros e em processos judiciais, assim como uma indicação sobre se essas pessoas podem representá-la por si só ou são obrigadas a agir em conjunto;
 - (e) O acordo escrito dos membros fundadores ou a ata da reunião constitutiva da ECBA que contenha esse acordo, devidamente assinado pelos membros fundadores, ou a decisão de conversão a que se refere o artigo 17.º;
 - (f) Uma declaração dos membros do órgão executivo em como não foram impedidos de exercer as funções de membro do conselho de órgãos comparáveis de associações sem fins lucrativos ou empresas.

Os Estados-Membros não devem exigir outros documentos ou informações para além dos que constam do presente número.

2. Não obstante o disposto no n.º 3, os Estados-Membros asseguram que, para efeitos de registo, o pedido está completo se contiver os documentos e informações previstos no n.º 1.
3. Em derrogação do n.º 1, segundo parágrafo, os Estados-Membros podem adotar regras que permitem à autoridade competente solicitar documentos ou informações adicionais aos referidos no n.º 1 por decisão escrita dirigida à pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), que exponha uma preocupação devidamente fundamentada de que os objetivos descritos nos estatutos da ECBA infringem o direito da União ou as disposições do direito nacional conformes com o direito da União, caso esses documentos ou informações sejam necessários.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que o pedido de registo de uma ECBA possa ser realizado em linha.

Artigo 19.º

Procedimento de registo

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a inscrição de uma ECBA no registo é efetuada no prazo de 30 dias a contar da apresentação de um pedido completo e que é válida em toda a União.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro de origem notifica sem demora as autoridades competentes de todos os outros Estados-Membros de qualquer nova inscrição de uma ECBA no registo.
3. Se as informações fornecidas para efeitos de registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade competente solicita à ECBA que complete ou retifique as suas observações num prazo razoável, que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data em que a autoridade competente contactar a pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d).
4. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que, após a receção de um pedido completo nos termos do n.º 1 do presente artigo, a autoridade competente verifica o pedido de registo de uma ECBA e o rejeita apenas se:
 - (a) O pedido não cumprir as condições previstas no artigo 3.º;
 - (b) O pedido não estiver completo ou não for retificado no período de tempo a que se refere o n.º 3 do presente artigo.
 - (c) As identidades dos representantes legais da ECBA não puderem ter sido verificadas ou caso tenha sido apurado que foram falsificadas;
 - (d) A autoridade competente determinar, após ter tomado a decisão prevista no artigo 18.º, n.º 3, e avaliado todos os documentos e informações fornecidos em resposta a essa decisão, que os objetivos descritos nos estatutos da ECBA infringem o direito da União ou as disposições do direito nacional conformes com o direito da União;
 - (e) Se uma pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), ou qualquer membro do órgão executivo tiver sido objeto de uma condenação por uma infração penal particularmente grave.

A decisão de recusa do registo deve comunicada por escrito, devidamente fundamentada e dirigida à pessoa habilitada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d).

5. Se a autoridade competente tomar a decisão de rejeitar o pedido ou não tiver tomado uma decisão no prazo de 30 dias a contar da apresentação do pedido completo, os Estados-Membros devem assegurar que essa decisão ou a ausência dessa decisão está sujeita a um controlo jurisdicional eficaz.

Artigo 20.º

Registo

1. Cada Estado-Membro deve criar um registo para efeitos de inscrição das ECBA nos termos do artigo 19.º.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os seguintes documentos e informações estão armazenados no registo e atualizados:
 - (a) Os estatutos de uma ECBA;
 - (b) Uma cópia da certidão ECBA nos termos do artigo 21.º;
 - (c) Os nomes e endereços, bem como quaisquer outras informações necessárias, de acordo com a legislação nacional aplicável, para efeitos de identificação, das pessoas autorizadas a representar a ECBA perante terceiros e em processos judiciais, assim como uma indicação sobre se essas pessoas podem representá-la por si só ou são obrigadas a agir em conjunto;
 - (d) A liquidação e dissolução de uma ECBA.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que as ECBA inscritas no registo notificam a autoridade competente do seu Estado-Membro de origem das alterações às informações constantes do registo no prazo de 30 dias a contar dessas alterações.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que são disponibilizadas ao público, numa versão em linha do registo, as informações que se seguem:
 - (a) A certidão ECBA nos termos do artigo 21.º;
 - (b) A liquidação de uma ECBA;
 - (c) A dissolução de uma ECBA.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os documentos e informações a que se refere o n.º 4 não estão publicamente disponíveis por um período superior a seis meses após a dissolução de uma ECBA.
6. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais não são conservados no registo após a dissolução de uma ECBA por um período superior a dois anos.

Artigo 21.º

Conteúdo da certidão ECBA

1. O Estado-Membro deve assegurar que a autoridade competente emite a certidão ECBA, tanto em formato digital como em papel, no máximo cinco dias depois do registo de uma ECBA. Os Estados-Membros devem assegurar que a certidão ECBA

é reconhecida como prova do registo da ECBA. A certidão ECBA inclui as informações seguintes:

- (a) O número de registo único da ECBA e o código de duas letras do Estado-Membro de origem;
 - (b) A data de inscrição da ECBA no registo;
 - (c) A data de qualquer transferência da sede social da ECBA;
 - (d) O nome da ECBA;
 - (e) O endereço postal da sede social prevista e o endereço de correio eletrónico da ECBA;
 - (f) Os objetivos da ECBA tal como consagrados nos seus estatutos.
2. Após notificação da pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), de que as informações enumeradas no n.º 1 do presente artigo sofreram alterações, os Estados-Membros emitem uma certidão ECBA atualizada, tanto em formato digital como em papel, no máximo cinco dias a contar da notificação dessas alterações.
- (2) A fim de facilitar a utilização da certidão ECBA em todos os Estados-Membros, harmonizar o seu formato e reduzir os encargos administrativos tanto para as autoridades competentes dos Estados-Membros como para as ECBA, a Comissão deve estabelecer o modelo para a certidão ECBA e as suas especificações técnicas por meio de um ato de execução. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 2.

Capítulo 4

Mobilidade

Artigo 22.º

Transferência da sede social

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a ECBA tem direito a transferir a sua sede social de um Estado-Membro para outro.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que a transferência referida no n.º 1 não resulta na dissolução da ECBA nem na criação de uma nova entidade jurídica no Estado-Membro para o qual a sede social é transferida. Os Estados-Membros devem assegurar que a transferência da sede social não afeta nenhum dos ativos ou passivos da ECBA existentes antes da transferência, incluindo quaisquer cláusulas contratuais ou créditos, direitos e obrigações.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que a transferência produz efeitos na data de registo da ECBA no Estado-Membro de origem para o qual é transferida.
4. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro para o qual a ECBA tenciona transferir a sua sede social não permite a transferência em nenhum dos seguintes casos:
 - (a) Caso a ECBA não cumpra os requisitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 1, 2 ou 3;

- (b) Se tiver sido tomada uma decisão como a mencionada no artigo 24.º, n.º 2, ou tiver sido emitida uma notificação fundamentada como a mencionada no artigo 25.º, n.º 3;
- (c) Se a insolvência estiver pendente;
- (d) Se as pessoas autorizadas a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), qualquer membro do órgão executivo ou a própria ECBA, se o direito nacional previr essa possibilidade, forem objeto de um processo por infração penal particularmente grave no Estado-Membro de origem anterior.

Artigo 23.º

Procedimento de transferência da sede social

1. Sem prejuízo de quaisquer disposições em vigor mais favoráveis aos trabalhadores com base no direito nacional ou no direito da União, os Estados-Membros devem assegurar que os trabalhadores de uma ECBA disposta a transferir a sua sede social sejam informados da eventual transferência e tenham o direito, em tempo útil e pelo menos um mês antes da reunião extraordinária a que se refere o n.º 2, de examinar o projeto de decisão que aprova a transferência da sede estatutária a que se refere o n.º 2.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que transferência da sede social tem de ser adotada pelo órgão de decisão da ECBA numa reunião extraordinária. Essa decisão é tomada por maioria de dois terços dos votos, que represente pelo menos metade da totalidade dos membros.
3. Os Estados-Membros devem garantir que o órgão de decisão da ECBA apresenta um pedido de transferência da sede social à autoridade competente do Estado-Membro para o qual tenciona transferir a sua sede social, e informa a autoridade competente do seu Estado-Membro de origem desse pedido. O pedido deve incluir as seguintes informações:
 - (a) A decisão do órgão de decisão da ECBA que aprova a proposta de transferência;
 - (b) A certidão ECBA;
 - (c) O endereço proposto da sede social da ECBA no Estado-Membro para o qual é transferida;
 - (d) Os estatutos da ECBA, especificando, se for caso disso, o novo nome desta;
 - (e) O calendário proposto para a transferência;
 - (f) Um relatório que explique as salvaguardas para credores e trabalhadores, se aplicável ao abrigo do direito da União ou do direito nacional.
4. Os Estados-Membros podem adotar regras que permitam à autoridade competente do Estado-Membro para o qual a ECBA pretende transferir a sua sede social solicitar documentos ou informações adicionais aos referidos no n.º 3 por decisão escrita dirigida à pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d), apresentando uma preocupação devidamente fundamentada de que os objetivos descritos nos estatutos da ECBA infringem o direito nacional desse Estado-Membro, caso esses documentos ou informações sejam necessários para avaliar a questão.

5. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente do Estado-Membro para o qual a ECBA tenciona transferir a sua sede social está autorizada a tomar uma decisão sobre o pedido de transferência. Essa autoridade competente só tem o direito de rejeitar o pedido:
 - (a) Se os requisitos a que se refere o n.º 2 do presente artigo não forem cumpridos;
 - (b) Caso o pedido não inclua todos os elementos previstos no n.º 3;
 - (c) Se ocorrer uma das situações previstas no artigo 22.º, n.º 4;
 - (d) Caso a autoridade competente determinar, após ter tomado uma decisão como previsto no presente número e avaliado todos os documentos e informações fornecidos em resposta a essa decisão, que os objetivos descritos nos estatutos da ECBA iriam infringir o direito nacional conforme com o direito da União.
6. A autoridade competente adota a decisão mencionada no n.º 5 do presente artigo no prazo de 30 dias após a receção do pedido de transferência da sede social mencionado no n.º 3.
7. Não obstante o disposto no n.º 6, os Estados-Membros devem assegurar que a transferência é efetuada no prazo de 30 dias a contar da apresentação de um pedido completo.
8. Se as informações fornecidas para efeitos de registo estiverem incompletas ou contiverem erros manifestos, a autoridade competente solicita à ECBA que complete ou retifique as suas observações num prazo razoável, que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data em que a autoridade competente contactar a pessoa autorizada a representar a ECBA a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea d).
9. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do novo Estado-Membro de origem regista a ECBA e atualiza a certidão ECBA no que diz respeito aos elementos elencados no artigo 21.º, n.º 1.
10. Os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro de origem depois da transferência da sede social notifica sem demora as outras autoridades competentes dos outros Estados-Membros da transferência da sede social. Ao receber a referida notificação, a autoridade competente do Estado-Membro de origem anterior deve suprimir a ECBA do registo depois de receber a notificação.

Capítulo 5

Dissolução

Artigo 24.º

Dissolução voluntária

1. Os Estados-Membros devem assegurar que uma ECBA só pode ser dissolvida por decisão dos seus membros e apenas nos seguintes casos:
 - (a) O objetivo da ECBA foi atingido;
 - (b) O período para o qual a ECBA foi criada terminou;

- (c) Por qualquer motivo em conformidade com os seus estatutos.
- 2. Os Estados-Membros devem assegurar que o órgão de decisão de uma ECBA pode dissolver a ECBA por decisão tomada por dois terços dos votos que representem pelo menos metade da totalidade dos membros, durante uma reunião extraordinária.

Os Estados-Membros devem assegurar que, aquando da liquidação da ECBA, tal como prevista no artigo 28.º, a autoridade competente retira a ECBA do registo apenas quando a liquidação estiver concluída e que as informações pertinentes no IMI são atualizadas em conformidade.

Artigo 25.º

Dissolução involuntária

1. Em derrogação do artigo 26.º, n.º 1, os Estados-Membros asseguram que a ECBA só pode ser dissolvida involuntariamente pela autoridade competente do Estado-Membro de origem nas circunstâncias e nas condições previstas no presente artigo.
2. Os Estados-Membros só podem prever a dissolução involuntária de uma ECBA com base num dos seguintes motivos:
 - (a) Incumprimento da finalidade não lucrativa por parte da ECBA;
 - (b) Ameaça grave à ordem pública ou à segurança pública causada pelas atividades da ECBA;
 - (c) Uma condenação por infração penal grave da ECBA ou dos membros do seu órgão executivo.
3. Se a autoridade competente tiver dúvidas quanto à existência de um dos motivos referidos no n.º 2 do presente artigo, deve apresentar por escrito uma notificação fundamentada das suas dúvidas à ECBA e dar-lhe um prazo razoável para responder a essas dúvidas.
4. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente, depois de examinar devidamente as respostas da ECBA nos termos do n.º 3 do presente artigo, se determinar que a ECBA deve ser dissolvida por ter sido verificada uma das razões referidas no n.º 2 do presente artigo, adota uma decisão por escrito nesse sentido. A decisão de dissolução de uma ECBA só pode ser tomada se não houver medidas menos restritivas suscetíveis de dar resposta às preocupações suscitadas pela autoridade competente.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que a decisão a que se refere o n.º 4 do presente artigo é fundamentada, sujeita a um controlo jurisdicional eficaz, e não tem efeito enquanto o controlo jurisdicional estiver em curso.
6. Os Estados-Membros asseguram que a autoridade competente informa a ECBA da sua decisão e retira a ECBA do registo em tempo útil apenas depois de a decisão referida no n.º 4 produzir efeitos e após a conclusão da liquidação da ECBA prevista no artigo 26.º. A autoridade competente notifica as autoridades competentes dos Estados-Membros das informações relevantes.

Artigo 26.º

Liquidação em caso de dissolução

1. Os Estados-Membros devem assegurar que a dissolução de uma ECBA nos termos dos artigos 24.º e 25.º implica a sua liquidação.
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os ativos remanescentes da ECBA dissolvida, após contabilização dos interesses financeiros de eventuais credores, são transferidos para uma entidade sem fins lucrativos que exerce uma atividade semelhante à da ECBA dissolvida ou que os ativos são transferidos para uma autoridade local, que está obrigada a utilizá-los para uma atividade semelhante à exercida pela ECBA dissolvida.

Capítulo 6

Aplicação e cooperação administrativa

Artigo 27.º

Autoridades competentes

1. Os Estados-membros designam a autoridade competente ("autoridade competente") responsável pela aplicação da presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos nomes da autoridade competente designada nos termos do n.º 1. Cabe à Comissão publicar uma lista das autoridades competentes designadas.
3. Se for caso disso, os Estados-Membros devem notificar a Comissão dos nomes e das funções de outras autoridades competentes estabelecidas ou designadas para efeitos das regras nacionais aplicáveis às associações sem fins lucrativos na ordem jurídica nacional, tal como identificadas nos termos do artigo 4.º, n.º 4.

Artigo 28.º

Cooperação administrativa

1. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem cooperar entre si e prestar-se assistência mútua de uma forma eficaz e eficiente para efeitos da aplicação das disposições da presente diretiva.
2. A cooperação administrativa e o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes nos termos do artigo 17.º, do artigo 18.º, do artigo 19.º, n.º 2, do artigo 19.º, n.º 4, do artigo 23.º, n.º 5, do artigo 23.º, n.º 6, do artigo 23.º, n.º 7, do artigo 24.º, n.º 3, do artigo 25.º, n.º 6, do e do artigo 27.º realizam-se em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1024/2012.
3. Os Estados-Membros asseguram que as informações registadas no IMI são atualizadas e informam-se mutuamente sobre as alterações das informações anteriores comunicadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1024/2012.

Artigo 29.º

Prestação de informações

O mais tardar até [sete anos após o prazo de transposição] e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a transposição e aplicação da presente diretiva. Para o efeito, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros, na medida do possível através de ferramentas digitais, que partilhem dados agregados relativos às ECBA registadas no seu território.

Capítulo 7

Disposições finais

Artigo 30.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Este comité é um comité na aceção do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 31.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.
2. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência e formulada a menção.
3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 33.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
A Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

1.4.3. Resultados e impacto esperados

1.4.4. Indicadores de desempenho

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por "valor acrescentado da intervenção da União" o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências anteriores semelhantes

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

1.7. Método(s) de execução orçamental(ais) previsto(s)

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio "custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados") e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

- 3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA**
- 3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)**
- 3.2. Impacto financeiro estimado nas dotações**
 - 3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais*
 - 3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais*
 - 3.3.2. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*
 - 3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos*
 - 3.4.2. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*
 - 3.5.2. Participação de terceiros no financiamento*
- 3.3. Impacto estimado nas receitas**

1. CONTEXTO DA PROPOSTA/INICIATIVA

1.1. Denominação da proposta/iniciativa

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às associações europeias transfronteiriças

1.2. Domínio(s) de intervenção em causa

Mercado interno e economia social

1.3. A proposta/iniciativa refere-se:

x a uma nova ação

.. a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto/ação preparatória⁴⁹

.. à prorrogação de uma ação existente

.. à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra/uma nova ação

1.4. Objetivo(s)

1.4.1. Objetivo(s) geral(is)

A presente iniciativa tem como objetivo geral melhorar o funcionamento do mercado interno eliminando os obstáculos administrativos e regulamentares às associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço, a fim de desbloquear todo o seu potencial de criação de valor económico e social na UE.

1.4.2. Objetivo(s) específico(s)

Objetivo específico n.º 1

Melhorar as possibilidades de reconhecimento da personalidade jurídica das associações sem fins lucrativos noutros Estados-Membros, garantindo assim a igualdade de tratamento no mercado interno.

Objetivo específico n.º 2

Reduzir as formalidades regulamentares aplicáveis às associações sem fins lucrativos que operam em mais do que um Estado-Membro.

1.4.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.

A intervenção política a nível da UE reduziria os obstáculos existentes às atividades transfronteiriças e à mobilidade das associações sem fins lucrativos na UE. Impactos esperados:

Para os Estados-Membros

As alterações destinadas a criar a nível nacional esta nova forma jurídica concebida para finalidades transfronteiriças gerará custos de ajustamento e custos de conformidade/encargos administrativos para as autoridades competentes em função da magnitude destas alterações.

⁴⁹

Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alínea a) ou b), do Regulamento Financeiro.

Atualmente, as associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço têm de ser inscritas num registo ou criar um estabelecimento secundário nos Estados-Membros para os quais pretendem expandir-se, dependendo também do âmbito das suas atividades. A proposta deverá suprimir este requisito relativo ao estabelecimento e ao reconhecimento da personalidade jurídica e da capacidade jurídica, reduzindo, consequentemente, os encargos para as autoridades públicas a longo prazo. A curto prazo, a introdução de uma nova forma jurídica exigirá que as autoridades competentes se familiarizem com o novo quadro e assegurem a correta inscrição no registo.

Tendo em conta os custos pontuais de adaptação dos procedimentos de registo e dos registos, os custos dependem da necessidade de adaptar os registos atuais ou de criar um novo registo (em linha). Será concedida aos Estados-Membros flexibilidade para adaptarem os registos existentes ou criarem novos registos, sendo-lhes simultaneamente exigido que ofereçam a possibilidade de inscrição no registo em linha, caso seja criada uma nova forma jurídica. Importa referir que, nos Estados-Membros em que não há um registo específico das associações estabelecido, existem (ou podem ser utilizados) outros mecanismos para garantir a possibilidade de inscrição das associações sem fins lucrativos no registo. A avaliação de impacto que sustenta a proposta legislativa revelou que, em média, os custos pontuais adicionais da adaptação deverão ascender a 100 000 EUR por Estado-Membro. Tal não se afigura, portanto, particularmente oneroso, já que, uma vez feito este ajustamento, o poder público deverá retomar a sua atividade habitual. Por conseguinte, não se preveem custos de funcionamento anuais adicionais significativos.

Nos Estados-Membros em que é necessário criar ou converter registos ou criar uma nova "linha de inscrição" num registo existente, recomenda-se a promoção de registos digitais. Com base nos casos conhecidos, a avaliação de impacto estima que os custos da ferramenta de inscrição no registo em linha (partindo do princípio de que já existe um registo) variam entre 42 000 EUR e 270 000 EUR. A curto e médio prazo, as autoridades competentes poderão ter de investir na aquisição dessas ferramentas e ajustar os processos, incluindo a formação do pessoal. Os custos de adaptação e manutenção anuais dos registos digitais nos Estados-Membros não são considerados significativos.

A presente proposta promove igualmente as medidas destinadas a assegurar a interoperabilidade dos registos nacionais com as ferramentas existentes a nível da UE, como a plataforma digital única, para permitir o acesso e o intercâmbio automatizados de dados e/ou a utilização de normas mínimas acordadas para assegurar a comparabilidade dos dados e do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), a fim de promover a cooperação administrativa entre as autoridades competentes.

Por último, os Estados-Membros terão de criar atividades de sensibilização para dar a conhecer melhor a nova forma jurídica a nível nacional.

Pela Comissão Europeia

Estima-se que a Comissão Europeia tenha um custo pontual com a recolha e o aditamento das informações na plataforma digital única/porta Your Europe de 300 000 EUR (Programa a favor do Mercado Único) para cobrir as despesas adicionais necessárias ao aditamento das informações prestadas às associações sem fins lucrativos, bem como um custo anual de 100 000 EUR com a manutenção.

A Comissão Europeia terá igualmente de orçar os custos necessários para adaptar o Sistema de Informação do Mercado Interno, a fim de permitir a cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros prevista na presente proposta. Estima-se que o seu custo anual seja de 125 000 EUR (Programa a favor do Mercado Único).

Para as associações sem fins lucrativos/PME:

A iniciativa não impõe novas obrigações administrativas às associações sem fins lucrativos, incluindo as associações sem fins lucrativos consideradas como sendo PME (tendo em conta que as associações que exercem atividades económicas são abrangidas pela [definição de micro, pequenas e médias empresas](#)).

O objetivo é eliminar os obstáculos às atividades transfronteiras das associações sem fins lucrativos. Tendo em conta que as associações sem fins lucrativos de pequena dimensão têm normalmente menos recursos e menor capacidade para superar os obstáculos existentes, espera-se que os ajustamentos no que respeita à entrada e ao funcionamento tenham um impacto positivo na posição concorrencial das associações sem fins lucrativos com dimensão de PME.

Prevê-se que reduza os custos de lançamento, bem como os custos recorrentes das associações sem fins lucrativos que operam a nível transfronteiriço:

- Estima-se que os custos adicionais de lançamento de novas atividades transfronteiriças registem uma redução de 2 150 EUR por lançamento. Dentro do prazo de 15 anos avaliado, esta redução dos custos adicionais poderá ascender a 378 milhões de EUR.
- A redução dos custos adicionais associados a operações transfronteiriças (custos recorrentes, por exemplo, custos administrativos e de conformidade) deverá ser de 770 milhões de EUR/ano. No período de 15 anos avaliado, as economias de custos poderão ascender a 8 500 milhões de EUR.

A avaliação de impacto explica o potencial de redução dos custos operacionais, em especial para as associações sem fins lucrativos que operam em vários Estados-Membros, graças ao efeito de harmonização da proposta e à simplificação dos procedimentos regulamentares e administrativos, resultando numa menor necessidade em termos de recolha de informações, apoio sob a forma de aconselhamento externo regular e pessoal interno encarregado da conformidade.

1.4.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Indicador n.º 1 (objetivo específico n.º 1)

Os indicadores serão os seguintes:

- nível de cumprimento por parte dos Estados-Membros (ou seja, ritmo de transposição, processos por infração),

- redução dos custos adicionais para as associações sem fins lucrativos alcançada devido à redução das formalidades regulamentares e administrativas para o lançamento das atividades e em termos de custos de funcionamento,
- número, dimensão e distribuição geográfica das associações transfronteiriças/ECBA inscritas no registo na UE.

Os indicadores serão comparados com o cenário de base [por exemplo, custos antes do início da execução, assentes sobretudo em dados de avaliação/investigação documental/consulta das partes interessadas e das autoridades nacionais, registos em linha nos Estados-Membros (com informações agregadas a nível da UE, caso haja dados disponíveis), informações recolhidas por meio de inquéritos]. A meta é avaliada com base nas alterações nos custos para as associações europeias transfronteiriças e nas alterações no número de associações transfronteiriças inscritas no registo. É difícil fixar uma meta mais precisa, uma vez que os valores dependem também de vários outros fatores não relacionados com a proposta (por exemplo, imprevisibilidade da sua adoção, ligações com as tradições nacionais, desafios económicos e sociais).

Indicador n.º 2 (objetivo específico n.º 2)

O indicador será o seguinte:

- perceção da satisfação das associações sem fins lucrativos constituídas sob a nova forma jurídica da ECBA que operam a nível transfronteiriço no mercado interno.

O indicador será medido em comparação com o cenário de base (por exemplo, número de inscrições no registo no início da execução). A meta é avaliada com base no aumento dos números.

Os indicadores serão monitorizados de sete em sete anos, a partir, pelo menos, do momento em que as medidas forem integralmente transpostas e estejam em pleno funcionamento nos Estados-Membros, a fim de serem tidos em conta no relatório de avaliação da diretiva, previsto para uma data correspondente a cinco anos após o termo do prazo de transposição da diretiva proposta, e posteriormente de cinco em cinco anos.

1.5. Justificação da proposta/iniciativa

1.5.1. *Necessidade(s) a satisfazer a curto ou a longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a aplicação da iniciativa*

Será adotada uma abordagem faseada na execução da presente proposta. Após a entrada em vigor da presente diretiva, começarão os trabalhos de adaptação das ferramentas informáticas para a sua execução, nomeadamente o Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI) e a plataforma digital única, com vista a estabelecer a ligação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros antes do termo do prazo de transposição e a disponibilizar ao público as informações necessárias. Ao mesmo tempo, e a fim de facilitar a aplicação da diretiva, a Comissão levará a cabo os trabalhos relativos ao modelo de certidão ECBA por meio de um ato de execução.

Segue-se um calendário provisório de execução a título ilustrativo:

— 2024: entrada em vigor da diretiva,

- 2025: adaptação do IMI e da plataforma digital única,
- 2025-2026 — ato de execução relativo à certidão ECBA,
- 2026: transposição e aplicação pelos Estados-Membros,
- 7 anos após o prazo de transposição e, posteriormente, de 5 em 5 anos: relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução da diretiva.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da União (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por "valor acrescentado da intervenção da União" o valor resultante da intervenção da União que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Razões para uma ação a nível europeu (*ex ante*)

A proposta centra-se nas associações sem fins lucrativos com atividades transfronteiriças no mercado interno.

A diversidade regulamentar existente e/ou as restrições entre os Estados-Membros demonstram que o problema não é devidamente resolvido a nível nacional e que, na ausência de mecanismos de reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros, a natureza transfronteiriça exige uma solução europeia para eliminar os obstáculos identificados às atividades transfronteiriças e à mobilidade transfronteiriça das associações sem fins lucrativos no mercado único. Além disso, a ação ou inação individual por parte dos Estados-Membros, na maior parte dos casos, centra-se no contexto nacional específico e, normalmente, não visa facilitar a dimensão transfronteiriça.

Por conseguinte, poder-se-á alcançar um quadro jurídico coerente para as atividades transfronteiriças das associações sem fins lucrativos a nível da UE. Os Estados-Membros não conseguiriam, agindo isoladamente, melhorar de forma suficiente esses problemas.

1.5.3. *Ensinamentos retirados de experiências anteriores semelhantes*

A base factual da presente proposta foi extraída de atividades de investigação (por exemplo, estudos externos) e de consulta e apoiou-se num estudo externo específico.

Além disso, a proposta tem igualmente em conta os ensinamentos retirados da Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, que contém recomendações à Comissão sobre um estatuto para as associações europeias transfronteiriças e as organizações sem fins lucrativos [2020/2026(INL)], bem como os ensinamentos retirados da proposta da Comissão de 1992 que cria uma forma jurídica europeia para as associações, a associação europeia. No entanto, a proposta foi retirada com base nas críticas dos Estados-Membros (por exemplo, subsidiariedade e inadequação da base jurídica em relação ao seu âmbito de aplicação e objetivos, bem como devido ao facto de, na opinião dos mesmos, não responder a nenhuma necessidade comprovada, as suas disposições não incorporem a diversidade das legislações nacionais e implicar encargos administrativos excessivos para as associações).

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A proposta contribui para os objetivos políticos do Pacto Ecológico Europeu e da Década Digital 2030. Mais especificamente, responde à prioridade política da Comissão "Uma economia ao serviço das pessoas", contribuindo para o objetivo de "uma economia capaz de responder plenamente às necessidades dos cidadãos da UE, garantindo assim a justiça social e a prosperidade". Neste contexto, a diretiva articula-se com outras medidas do Plano de Ação para a Economia Social de dezembro de 2021, com elas formando o pacote Economia Social, do seguinte modo: uma proposta de recomendação do Conselho relativa ao desenvolvimento de condições-quadro para a economia social nos Estados-Membros e dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão relativos aos "quadros fiscais pertinentes para as entidades da economia social" e à "tributação não discriminatória das organizações de beneficência e dos seus doadores:

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

Os custos necessários para adaptar o âmbito da plataforma digital única às associações sem fins lucrativos e a utilização do IMI para permitir a cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como previsto na presente proposta, serão financiados ao abrigo do Programa a favor do Mercado Único.

1.6. Duração e impacto financeiro da proposta/iniciativa

“ duração limitada

- “ em vigor entre DD/MM/AAAA e DD/MM/AAAA,
- “ no período compreendido entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

x duração ilimitada

- aplicação com um período de arranque progressivo entre DD/MM/AAAA e DD/MM/AAAA,
- seguido de um período de aplicação a um ritmo de cruzeiro.

1.7. Método(s) de execução orçamental(ais) previsto(s)⁵⁰

x Gestão direta pela Comissão:

- x pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União;
- “ pelas agências de execução.

“ Gestão partilhada com os Estados-Membros

“ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- “ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
- “ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
- “ no BEI e no Fundo Europeu de Investimento;
- “ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
- “ em organismos de direito público;
- “ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
- “ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
- “ em organismos ou pessoas encarregadas da execução de ações específicas no quadro da PESC por força do título V do Tratado da União Europeia, identificadas no ato de base pertinente.
- *Se assinalar mais de uma modalidade de gestão, queira especificar na secção "Observações".*

Observações:

A proposta utilizará ferramentas informáticas já financiadas pelo Programa a favor do Mercado Único e geridas pela Comissão, a saber, o IMI para a cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e a plataforma digital única.

⁵⁰

Para explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

Especificar a periodicidade e as condições.

A Comissão apresentará pela primeira vez o relatório sobre a execução da presente diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho sete anos após o termo do prazo de transposição da diretiva, apresentando, posteriormente, relatórios de cinco em cinco anos.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação da(s) modalidade(s) de gestão, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

A cooperação administrativa entre as autoridades competentes dos Estados-Membros prevista na proposta recorrerá ao IMI e à plataforma digital única já existentes e geridos pela Comissão (DG GROW). Para o efeito, a proposta de diretiva alarga o âmbito do IMI e da plataforma digital única. Tal exige a mobilização de recursos para adaptar o IMI às necessidades da diretiva proposta, não sendo, porém, considerada necessária uma mobilização adicional de recursos para adaptar a plataforma digital única.

A presente proposta não altera a modalidade de gestão, o mecanismo de execução do financiamento, as modalidades de pagamento nem a estratégia de controlo já em vigor para o sistema e utilizados pela Comissão.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar*

O principal risco identificado diz respeito a ultrapassagens de tempo e de custos devidas a problemas imprevistos de execução no domínio das TI no que diz respeito à adaptação do IMI. Este risco é atenuado pelo facto de o sistema IMI já estar em funcionamento e de o serviço competente da Comissão ter experiência anterior na adaptação do sistema às novas necessidades operacionais.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio "custos de controlo ÷ valor dos fundos geridos controlados") e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

A presente proposta não afeta a relação custo-eficácia dos controlos existentes da Comissão.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

Especificar as medidas de prevenção e de proteção existentes ou previstas, por exemplo, a título da estratégia antifraude.

A ficha financeira legislativa diz respeito às despesas de pessoal e à contratação, aplicando-se regras normalizadas a este tipo de despesas.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA/INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Programa a favor do Mercado Único	DD/DND ⁵¹	dos países da EFTA ⁵²	de países candidatos e países candidatos potenciais ⁵³	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
1	[03.02.01.02 — "Instrumentos de governação do mercado interno"]	DD/ DND	Sim	Sim	NÃO	NÃO

⁵¹ Diferenciadas DD = dotações diferenciadas/DND = dotações não diferenciadas.

⁵² EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁵³ Países candidatos e, se aplicável, países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

3.2. Impacto financeiro estimado nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- “ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais.
- “ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	1. Mercado Único, Inovação e Digital
---	--------	--------------------------------------

DG: GROW			2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental: 03.020102 — "Instrumentos de governação do mercado interno"	Autorizações	(1a)	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
	Pagamentos	(2a)	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁵⁴										
		(3)								
TOTAL das dotações da DG GROW	Autorizações	= 1a+1b+ 3	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
	Pagamentos	= 2a+2b +3	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850

⁵⁴

Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas "BA"), bem como investigação direta e indireta.

x TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
	Pagamentos	(5)	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
□ TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)								
TOTAL das dotações da RUBRICA 1 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850
	Pagamentos	=5+6	0,425	0,225	0,100	0,100	0,00	0,00		0,850

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	"Despesas administrativas"
--	----------	----------------------------

Esta secção deve ser preenchida com "dados orçamentais de natureza administrativa" a inserir em primeiro lugar no [anexo da ficha financeira legislativa](#) (anexo 5 da decisão da Comissão relativa às regras internas para a execução da secção "Comissão Europeia" do orçamento geral da União Europeia), que é carregado no DECIDE para efeitos das consultas interserviços.

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
DG GROW									
X Recursos humanos		0,217	0,217	0,155	0,155	0,00	0,00	0,00	0,744
X Outras despesas de natureza administrativa		0	0,054	0,054	0,054	0,00	0,00	0,00	0,162
TOTAL DA DG GROW	Dotações	0,217	0,271	0,209	0,209	0,00	0,00	0,00	0,906

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,217	0,271	0,209	0,209	0,00	0,00	0,00	0,906
--	---	-------	-------	-------	-------	------	------	------	-------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,642	0,496	0,309	0,309	0,00	0,00	0,00	1,756
	Pagamentos	0,642	0,496	0,309	0,309	0,00	0,00	0,00	1,756

3.2.2. Estimativa das realizações financiadas com dotações operacionais

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			2024		2025		2026		2027		2028		2029		2030		TOTAL		
	REALIZAÇÕES																		
	ò	Tipo ⁵⁵	Custo médio	º	Custo	º	Custo	º	Custo	º	Custo	º	Custo	º	Custo	º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVOS ESPECÍFICOS N.ºs 1 e 2																			
Desenvolver o módulo do IMI	Sistema informático	0,125	1	0,125	1	0,125												1	0,25
Custo do desenvolvimento da plataforma digital única/Your Europe	Sistema informático	0,150	1	0,300	1	0,100	1	0,100	1	0,100								1	0,6
Subtotal do objetivo específico n.º 1			2	0,425	2	0,225	1	0,100	1	0,100									0,85
TOTAIS																			

⁵⁵ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- “ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, tal como explicitado seguidamente:

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	TOTAL
--	------	------	------	------	------	------	------	-------

RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos	0,217	0,217	0,155	0,155				0,744
Outras despesas de natureza administrativa	0	0,054	0,054	0,054				0,162
Subtotal RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	0,217	0,271	0,209	0,209				0,906

Com exclusão da RUBRICA 7⁵⁶ do quadro financeiro plurianual								
Recursos humanos								
Outras despesas de natureza administrativa								
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual								

TOTAL	0,217	0,271	0,209	0,209	0,209	0,209		1,324
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--	--------------

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas na DG e, se necessário, pelas eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

⁵⁶ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas "BA"), bem como investigação direta e indireta.

3.2.3.1. Necessidades estimadas de recursos humanos

- “ A proposta/iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos.
- X A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

As estimativas devem ser expressas em termos de equivalente a tempo completo

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030
20 01 02 01 (na sede e nos gabinetes de representação da Comissão)	1,5	1,5	1	1	1	1	1
20 01 02 03 (nas delegações da União)							
01 01 01 01 (investigação indireta)							
01 01 01 11 (investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
20 02 01 (AC, PND e TT da dotação global)							
20 02 03 (AC, AL, PND, TT e JPD nas delegações)							
01 01 01 02 (AC, PND e TT – investigação indireta)							
01 01 02 12 (AC, PND e TT – investigação direta)							
Outras rubricas orçamentais (especificar)							
TOTAL	1,5	1,5	1	1	1	1	1

XX corresponde ao domínio de intervenção ou título em causa.

As necessidades de recursos humanos serão cobertas pelos efetivos da DG já afetados à gestão da ação e/ou reafetados internamente a nível da DG, completados, caso necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

Descrição das tarefas a executar:

Funcionários e agentes temporários	1,5 ETC para o secretariado do Comité de Comitologia e para a supervisão da execução da proposta, bem como para assistir a equipa do IMI e a equipa da plataforma digital única/Your Europe no âmbito dos contributos políticos e operacionais, tanto durante a execução do projeto como após a entrada em funcionamento do módulo do IMI.
Pessoal externo	

3.2.4. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta/iniciativa:

- X pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP).

A Comissão utilizará os fundos do Programa a favor do Mercado Único para apoiar esta iniciativa, rubrica orçamental 03.020102 "Instrumentos de governação do mercado interno".

- " requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes, bem como os instrumentos cuja utilização é proposta.

- " requer uma revisão do QFP.

Explicitar as necessidades, especificando as rubricas orçamentais em causa e as quantias correspondentes.

3.2.5. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta/iniciativa:

- X não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano N ⁵⁷	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)			Total
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

⁵⁷

O ano N é o do início da aplicação da proposta/iniciativa. Substituir "N" pelo primeiro ano de aplicação previsto (por exemplo: 2021). Proceder do mesmo modo relativamente aos anos seguintes.

3.3. Impacto estimado nas receitas

- X A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

.. nos recursos próprios

.. noutras receitas

indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas "

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas:	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta/iniciativa ⁵⁸						
		Ano N	Ano N+1	Ano N+2	Ano N+3	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)		
Artigo								

Relativamente às receitas que serão "afetadas", especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

--

Outras observações (p. ex., método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

--

⁵⁸ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), as quantias indicadas devem ser apresentadas em termos líquidos, isto é, quantias brutas após dedução de 20 % a título de despesas de cobrança.